

LEI-007347 de 24/07/1985**IDENTIFICAÇÃO:**

LEI-007347 de 24/07/1985 (Lei Ordinária)
LEI DOS INTERESSES DIFUSOS

ORIGEM:

PODER LEGISLATIVO

PONTE:

PUB DOFC 25 07 1985 PAG 010649 COL 1 Diário Oficial da União

EMENTA:

DISCIPLINA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO-AMBIENTE, AO CONSUMIDOR, A BENS E DIREITOS DE VALOR ARTISTICO, ESTETICO, HISTORICO, TURISTICO E PAISAGISTICO (VETADO) E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

VER:

DEC-092302 1986 DOFC 17 01 1986 000999 1 REGULAMENTAÇÃO PARCIAL
ART 00013 REGULAMENTAÇÃO TOTAL
MPV-000204 1990 DOFC 03 06 1990 014767 2 ALTERAÇÃO
ART 00001 PAR UNICO ALTERAÇÃO
MPV-000218 1990 DOFC 04 09 1990 016807 1 ALTERAÇÃO
ART 00005 PAR 00004 ACRESCIMO
MPV-000246 1990 DOFC 15 10 1990 019509 1 ALTERAÇÃO
ART 00005 PAR 00004 ACRESCIMO
MPV-000276 1990 DOFC 06 12 1990 023464 2 ALTERAÇÃO
ART 00005 PAR 00004 ACRESCIMO
LEI-008158 1991 DOFC 09 01 1991 000453 1 ALTERAÇÃO
ART 00005 ALTERAÇÃO
DEC-000407 1991 DOFC 30 12 1991 030842 1 REGULAMENTAÇÃO PARCIAL
ART 00013 REGULAMENTAÇÃO TOTAL
DEC-000861 1993 DOFC 12 07 1993 006551 1
MPV-000375 1993 DOFC 24 11 1993 017733 1
ART 00012 PAR 00001
LEI-008884 1994 DOFC 13 06 1994 008437 1 ALTERAÇÃO
ART 00001 ALTERAÇÃO
ART 00005 INC 2 ALTERAÇÃO
MPV-000575 1994 DOFC 10 08 1994 012037 2
ART 00013
MPV-000612 1994 DOFC 09 09 1994 013568 1
ART 00013
MPV-000683 1994 DOFC 01 11 1994 016429 2 REGULAMENTAÇÃO PARCIAL
ART 00013 REGULAMENTAÇÃO PARCIAL
DEC-001306 1994 DOFC 10 11 1994 016863 1 REGULAMENTAÇÃO PARCIAL
ART 00013 REVOGAÇÃO TOTAL
ART 00020 REVOGAÇÃO TOTAL
MPV-000735 1994 DOFC 01 12 1994 018221 2
ART 00011
ART 00013
MPV-000788 1994 DOFC 30 12 1994 021042 2
ART 00011
ART 00013
MPV-000854 1995 DOFC 27 01 1995 001170 2
ART 00011
ART 00013
MPV-000932 1995 DOFC 02 03 1995 002828 2
LEI-009008 1995 DOFC 22 03 1995 003885 1
MPV-000963 1995 DOFC 31 03 1995 004590 2
MPV-001119 1995 DOFC 25 09 1995 014839 1
ART 00005 PAR 00005
MPV-001570 1997 DOFC 27 03 1997 006051 1 ALTERAÇÃO PROVISORIA
ART 00016 ALTERAÇÃO PROVISORIA

INDEXAÇÃO:

NORMAS, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DANOS, DANOS EMERGENTES, DANOS IRREPARÁVEIS, DANOS MATERIAIS, DANOS PESSOAIS, MEIO AMBIENTE, CONSUMIDOR, BENS CULTURAIS, BENS DE CONSUMO, BENS PATRIMONIAIS, BENS PÚBLICOS, BENS TURÍSTICOS, BENS PAISAGÍSTICOS, CRIAÇÃO, FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS.

CATÁLOGO:

DEFESA DO CONSUMIDOR.

Procon se reúne com empresários do transporte coletivo da cidade

Foz do Iguaçu - O Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon), de Foz do Iguaçu, realiza hoje às 15 horas, na sede do órgão, uma reunião com os donos das empresas que operam no transporte coletivo da cidade. O objetivo é avaliar o cumprimento do acordo, firmado entre as empresas e o Procon na sexta-feira, para a venda dos vales-transporte por R\$ 0,22. Segundo a assessora do Procon, Mara Goeder, centenas de usuários procuraram o órgão para reclamar das empresas de transporte coletivo que teriam suspenso as vendas dos vales-transporte, desde que a tarifa foi reduzida de R\$ 0,40 para R\$ 0,22.

Os empresários se defendem explicando que não houve má fé. "Ontem já iniciamos a venda dos passes a R\$ 0,22, até que o Tribunal de Justiça se pronuncie quanto ao pedido de mandato de segurança feito pelas empresas para suspender a liminar que reduz a tarifa do transporte coletivo", ressaltou o empresário Sérgio Beltrame. O Procon pretende, através da reunião, acertar o cumprimento da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Acordo com supermercados

Os supermercadistas de Foz do Iguaçu também estão participando do acordo firmado com a Sunab,

Procon e o Ministério Público estadual, através da Associação Paranaense de Supermercados, para adequar-se ao plano de estabilização econômica. Os preços de 23 produtos que fazem parte da cesta básica serão praticados nos valores resultantes da média em URVs obtida a partir dos preços praticados nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 93. Esses preços ficarão inalterados por tempo indeterminado. O descumprimento da medida implicará em sanções administrativas, cíveis e penais. Por isso o Procon alerta a todos os consumidores que denunciem qualquer aumento abusivo de preços.

gazeta do Paraná dia 12/07/94 n.º 896

PUBLICADO	
Jornal	CORREIO DO SULDESTE
N.º	961 Data 07/07/94
Assinatura	PCORO

Procon intensifica ação nos supermercados e recomenda o boicote

Agora munido de maiores poderes, decorrentes de convênio dias atrás assinado pelo governador Mário Pereira, pelo qual a Sunab transferiu ao Estado várias prerrogativas previstas na Lei Delegada nº 4, o Procon estadual está intensificando a fiscalização nos supermercados e outros estabelecimentos. Hoje, 7 de julho, e amanhã, 8 de julho, vasta operação em defesa do consumidor será desenvolvida mediante a ação conjunta do Procon, Sunab, Receita Estadual, SIF, setor de bebidas e vinagre do Ministério da Agricultura, Defis/Seab, Vigilância Sanitária Estadual, Corpo de Bombeiros, Delcon e Ipem. Fiscais de todos esses órgãos, cada um dentro de suas atribuições próprias, analisarão os problemas que vierem a ser constatados, tomando as providências cabíveis.

Sandra Ferrari Turra, coordenadora estadual do Procon, pondera, no entanto, que tão importante quanto a ação desenvolvida pelos órgãos que participam do sistema de defesa do consumidor, é a autodefesa do próprio consumidor, através do boicote

aos produtos com preços altos. Com relação às reclamações que estão sendo apresentadas pelos consumidores, denunciando preços abusivos, o Procon está notificando as empresas acusadas para que apresentem justificativas. A coordenadora estadual do Procon insiste, todavia, na necessidade de ações por parte dos próprios consumidores, mediante a mobilização nas associações de bairros, clubes, escolas e outras formas de associação, para o acompanhamento das pesquisas de preços e consequentemente boicote a quem estiver com preços elevados.

Sandra Turra sugere que seja dada preferência à aquisição dos 23 produtos constantes da cesta básica definida em acordo entre a Associação Paranaense de Supermercados, Procon, Sunab e o Ministério Público Estadual, cujos preços são mais baratos. Informações sobre a cesta básica podem ser obtidas no Procon, rua Francisco Torres, 272, na Sunab, Rua da Paz, 54, e na Secretaria Municipal do Abastecimento, pelo fone 234-0300.

PUBLICADO	
Jornal	CORREIO DO SUDOESTE
N.º	962 Data 08/07/94
Assinatura	PCDO

Procon intensifica a blitz nos supermercados

Continua hoje nos supermercados de Curitiba, a operação em defesa do consumidor desenvolvida mediante a ação conjunta do Procon, Sunab, Receita Estadual, Serviço de Inspeção Federal (SIF), Setor de Bebidas e Vinagre do Ministério da Agricultura, Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento (Defis/Seab), Vigilância Sanitária Estadual, Corpo de Bombeiros, Delegacia de Crimes Contra a Economia Popular (Delcon) e Instituto de Pesos e Medidas (Ipem). Fiscais de todos esses órgãos, cada um dentro de suas atribuições próprias, analisam os problemas constatados, tomando as providências cabíveis. Vários problemas, constatados ontem foram imediatamente solucionados. Num dos supermercados, por exemplo, o quilo do açúcar refinado estava sendo vendido por 85 centavos, contrariando o acordo entre a Apras, Procon, Sunab e Prodec. Diante da interpeção dos fiscais, a gerência do supermercado imediatamente abaixou o preço para 72 centavos, como prevê o acordo. Num mesmo estabelecimento, o preço do óleo de soja incluído no acordo da cesta básica não estava plenamente legível, o que também foi prontamente corrigido pela gerência. Mais sérios foram os problemas constatados pelo Ipem, que verificou diferenças de peso em pacotes de cinco quilos de arroz (na verdade, com menos de cinco quilos). Essa irregularidade, contudo, não foi verificada nas marcas de arroz que o supermercado selecionou para incluir na cesta básica da Sunab/Procon, com preços que favorecem o consumidor.

Procon divulga nova pesquisa de preços

Foz do Iguaçu - A Coordenadoria de Defesa do Consumidor de Foz do Iguaçu está divulgando a segunda pesquisa de preços dos principais produtos da cesta básica, coletada por técnicos do Procon em 16 supermercados da cidade. A relação de produtos, que nesta coleta passou de 31 para 42, tem o objetivo de indicar aos consumidores os locais onde podem ser encontrados pelo menor preço, já que oficialmente os preços não estão congelados.

A pesquisa foi feita no dia 6, e segundo Mara Goedert, assessora do Procon, não houve indicativo de reajuste abusivo de nenhum item. "Mesmo assim vamos continuar analisando o comportamento dos preços nos supermercados a cada 15 dias, pois temos o dever de colaborar para que a população não diminua seu poder de compra", explicou.

A Prefeitura de Foz do Iguaçu deve assinar um convênio

com a Sunab para que o Procon local tenha mais poder, podendo assim aplicar a Lei Delegada, nº 4 que viabiliza abertura de processos, multas e até autuações. "Temos também ao nosso lado a Lei Antitruste, que nos possibilita impedir aumentos abusivos nos preços", completou Mara Goedert, lembrando que não existe melhor fiscal que o próprio consumidor, que diariamente acompanha os preços pela própria realidade de consumo doméstico.

O Procon de Foz do Iguaçu

Estabelecimentos consultados

Supermercado Muffato - Edmundo de Barros
Supermercado Endo - Bartolomeu Gusmão
Supermercado Rio Branco - Rua Rio Branco
Supermercado Super Muffato - Avenida JK
Supermercado Muffato - Boyci
Supermercado Trento - Av. Rep. Argentina
Supermercado Hiper Muffato - Avenida JK
Supermercado Lembrasul - Bartolomeu Gusmão
Supermercado Lembrasul - Avenida JK
Supermercado Chemim - Vila Iolanda
Supermercado Santa Ana - Avenida JK
Supermercado Martini - Rua Floriano Peixoto
Supermercado Muffato - Rua Fagundes Varela
Supermercado Picouto - Avenida das Cataratas
Supermercado Rataim - Rua Romário Vidal
Supermercado Aurora - Avenida Rep. Argentina

espera, com esse trabalho de pesquisa, que as pessoas tenham a tabela de preços na mão e procurem sempre o menor valor. Caso haja necessidade de intervenção do órgão, as denúncias podem ser feitas atra-

vés dos telefones 1512, uma linha especialmente instalada para o atendimento de reclamações. Quem preferir procurar o órgão pessoalmente pode se dirigir à sede do Senac, em frente à Praça Almirante Tamandaré.

Pesquisa de preços

Produto	Quant.	Marcas	Preço	Código
Arroz tipo agulhinha	5 kg	Engenho	3,10	070
Apicaz refinado	5 kg	Doca	3,05	060
Apicaz Cristal	5 kg	Caiana	1,88	170
Achocolatado em lata	500 gr	Muki	1,03	080
Amaciante de roupas	1000 ml	Confort	0,76	050
Banana Catara	kg		0,19	100
Bolacha Marie	500 gr	Maritan	0,74	080
Bolacha Lisa	kg	Binga	0,28	170
Biscoito Cresan Craker	200 gr	São Luiz	0,43	030
Água sanitária	1000 ml	Kiaha	0,31	100
Café torrado e moído	500 gr	Sereseta	2,39	020
Chimie de frutas	500 gr	Mumu	1,10	080
Crema dental	50 gr	Kolyona	0,52	020
Detergente líquido	500 ml	Ipê	0,38	080
Detergente líquido	500 ml	Pinho Sol	0,41	080
Erva-mate (chimarrão)	1 kg	Lang	0,88	020
Esponja de aço c/ 8 unid.		Bombini	0,28	120
Ervilha em lata	200 gr	Quero	0,34	020
Extrato de tomate	370 gr	Olé	0,54	060
Feijão carioca	1 kg	Fênix	0,76	020
Farinha de trigo especial	5 kg	Badoli	1,46	080
Farinha de mandioca torrada	1 kg	Mafr	0,31	020
Fósforo pac. c/ 10 unid.		Pinheiro	0,45	070
Fubá fino	1 kg	Sinhá	0,19	050
Leite em pó integral	400 gr	Gloria	2,42	020
Leite em pó infantil	454 gr	Ninam	2,07	080
Leite tipo C	1000 ml	Casa	0,45	070
Macarrão Sêmola	1 kg	Galo	0,92	080
Macarrão c/ ovos	1 kg	Magi	1,40	080
Margarina	500 gr	Delicata	0,83	080
Óleo de soja	900 ml	Leve	0,84	080
Ovos brancos	Dúzia	Cac	0,73	050
Pão francês	Unid.		0,06	020
Papel higiênico	Unid.	Sírius	0,13	080
Polefina	500 gr	Mama Bela	0,27	060
Sal refinado	1 kg	Moc	0,24	060
Saleira em lata	180 gr	Bordon	0,60	050
Sabão em pó	1 kg	Omo	1,98	070
Sabão em barra	500 gr	Gaúcho	0,29	080
Sabonete	90 gr	Gessy	0,21	080
Sardinha em lata	135 gr	Liberta	0,41	080
Tempero completo	300 gr	Cica (Salpic)	0,42	080
Vinagre de álcool	750 ml	Portão	0,32	050

PUBLICADO
Jornal GAZETA DO PARANÁ
n.º 8.941 Data 10.07.94
Assinatura *Marcio*

Procon pede revisão da medida provisória

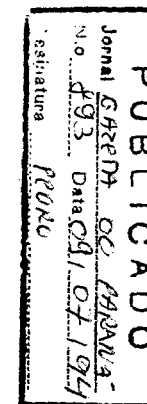
Curitiba - A coordenadora estadual do Procon, Sandra Ferrari Turra, está manifestando receptividade ao Conselho Regional de Farmácia do Paraná, presidido por Dennis Bertolini, na posição de repúdio aos artigos da medida provisória que implantou o real e permitiu a venda de medicamentos fora das farmácias. Os artigos 51, 52 e 53 facultam a venda, nos supermercados e outros estabelecimentos, de produtos que não requerem receita médica.

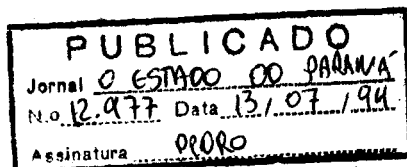
Institui-se, assim, exatamente

uma situação contrária aos esforços que vinham sendo desenvolvidos, no Paraná, pela Secretaria da Saúde e Conselho Regional de Farmácia, com o apoio do Procon. Diante do posicionamento assumido pelo CRF/PR Aspafar, o Procon estadual, através da coordenadora Sandra Ferrari Turra, está manifestando solidariedade, acreditando ter se tratado de um lapso na elaboração da medida provisória.

Sandra julga que o Governo Federal poderá retificar a decisão, uma vez que a liberação da

venda de remédios fora das farmácias sempre foi evitada, a fim de desestimular a automedicação. Embora limitada à venda de produtos que não requerem receita, a medida poderá ser prejudicial à população, conforme declaram as entidades de classe dos farmacêuticos profissionais e corrobora a coordenadora do Procon. Sandra acrescenta que, nos países que mais se destacam na luta pela defesa dos direitos dos consumidores, a tendência que prevalece é a defendida pelo CRF e outras entidades.





no Paraná

Os Procons vão ser municipalizados e integrados para ampliar a eficiência

O plano de integração e municipalização dos Procons será lançado amanhã em Curitiba, pelo ministro da Justiça, Alexandre Dupeyrat, no Palácio Iguazu, às 9h30, em solenidade que deve reunir os governadores do Paraná, Mário Pereira, e de Santa Catarina, Vilson Kleinubing, além de secretários estaduais da Justiça, procuradores da Justiça, delegados da Sunab e dirigentes de Procons de ambos os Estados.

O ministro faz palestra às 11h30, no encerramento dos debates promovidos pela Federação das Indústrias do Estado do Paraná (Fiep), que terá como convidados, o presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, Ruy Coutinho, e o secretário do Direito Econômico, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, que falam sobre o tema "A lei antitruste e a defesa do consumidor no contexto do plano de reestruturação econômica".

Visita a presidio

Aproveitando a estada do ministro Alexandre Dupeyrat no Paraná, o governador Mário Pereira acompanhado do secretário da Justiça, Ronaldo Botelho, vai

mostrar a Penitenciária Estadual de Londrina, construída com recursos do Estado e em prazo recorde, inaugurada em janeiro passado. "O ministro vem conhecer a obra que o governo do Paraná assumiu e que teve um custo barato perto das demais construções do mesmo porte", enfatiza o secretário Botelho.

A visita do ministro ao presídio de Londrina será no domingo, às 9h30, após coletiva à imprensa local. A obra custou na época, US\$ 1,5 milhão e tem capacidade para abrigar 400 pessoas, oferecendo cursos profissionalizantes, ministrados em convênios com entidades como o Sesc e Senai.

Previdência

Na sexta-feira o Paraná recebe a visita de outro ministro, o da Previdência Social, Sérgio Cutolo dos Santos, que inaugura, às 15 horas, os postos de benefícios do INSS e o prédio da Dataprev em Curitiba, sito à Rua João Negrão, 656. Antes, às 14h30, o ministro será recebido em audiência pelo governador Mário Pereira, no Palácio Iguazu.

O ministro assina ainda, às 17 horas, protocolo de intenções para construção em dação de pagamento de prédios para atendimento do público previdenciário, com os prefeitos de Assis Chateaubriand, Cambé, Jaguariá, Londrina e Medianeira.

Procon só quer remédio em farmácias

A coordenadora estadual do Procon, Sandra Ferrari Turra, manifestou ontem apoio ao presidente do Conselho Regional de Farmácia (CRF), Dennis Bertolini, na crítica aos artigos da Medida Provisória que permitem a venda de remédios fora de farmácias. A venda é autorizada pelos artigos 51, 52 e 53 da MP.

Sandra adverte que, embora limitada à venda de produtos anódinos (que não exigem receita médica), a MP pode ser prejudicial à população. "Nos países que mais se destacam na luta pela defesa dos direitos dos consumidores, a tendência que prevalece é a defendida pelo CRF", afirmou.

De acordo com a coordenadora do Procon, o governo cometeu um "lapso" na elaboração da MP. Mas Sandra Turra entende que a decisão ainda pode ser retificada.

Fiscalização

Estrutura do Procon é deficitária para atender o PR

Ana Paula de Carvalho

Juliano Locatelli Trein, chefe da divisão de fiscalização do Procon-PR (órgão de defesa do consumidor), afirmou que a estrutura de fiscalização existente no Paraná não é suficiente para atender à demanda de consumidores que o procura. Como exemplo, ele citou que há em Curitiba dez fiscais na orientação do consumidor e na aplicação de multa, em razão do convênio firmado com a Sunab (Superintendência Nacional de Abastecimento). No total, ele contou que há 13 Procons no Estado do Paraná.

Ele disse ainda que o ministro da Justiça, Alexandre Dupeyrat, está para chegar a Curitiba na sexta-feira para lançar o projeto "Nenhum



Município sem Procon", que tem como objetivo incrementar o sistema de fiscalização e tornar o órgão mais autônomo. "O Paraná será o primeiro Estado brasileiro a implantar esse programa", completou.

COMISSÃO

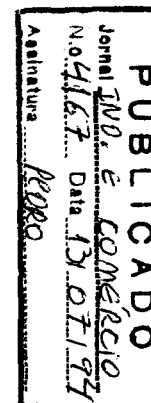
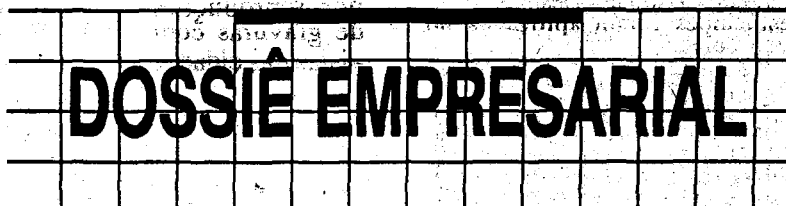
Quanto às denúncias de aumentos abusivos, Trein citou que a entidade vem rece-

bendo um grande número delas, principalmente em relação à conversão de aluguéis e consórcios. Com base nisso, o Procon-PR formou uma comissão formada por seis pessoas, entre auditores fiscais, estatísticos, economistas e técnicos do órgão, para dar respaldo técnico ao analisar os documentos enviados ao Procon-PR, além de agilizar o processo de estudo das denúncias. Entretanto, Trein frisou que a população deve pesquisar antes de fazer compras e informou que o Procon-PR realiza pesquisa em

dez supermercados da cidade com 92 itens toda quarta-feira e que está disponível na sede do órgão.

Trabalho semelhante também é feito pela Sunab e pela Secretaria Nacional do Abastecimento. "Aliás, essa última entidade atende pelo telefone 234-0300 e dá informações de preço ao cliente de até 15 produtos mais baratos e onde podem ser encontrados", finalizou o chefe de fiscalização.

Já a Sunab possui dez fiscais para atender a todo o Estado, sendo que em Curitiba há o total de 34 funcionários. "Esse número de fiscais faz o levantamento de notas fiscais, de preços e realiza ações de fiscalização", citou Delmari Dias, delegada da entidade.



DIREITOS & DEVERES DO CONSUMIDOR

Comércio *Sueli*

Procon ataca o golpe do reembolso postal

O Procon/PR resolveu dar um basta a um dos golpes mais difundidos no Brasil, praticado por empresas fantasmas que acabam envolvendo e levando a descrédito o serviço de correios, imprensa, e prejudicando outras empresas sérias. O alerta geral a consumidores e empresários é relacionado às compras pelo reembolso postal. Os golpes atingem preferencialmente pessoas desempregadas e pobres - caracterizando uma campanha contra a miséria às avessas - mas lesa também médicos, dentistas, engenheiros, e até empresas organizadas, ofertando material técnico, livros e equipamentos importados, entre outros.

Segundo levantamento realizado pelo advogado do Procon/PR, Ricardo Feitosa de Araújo, o crime consiste no uso de anúncios em todos os meios de comunicação e de correspondência, via mala direta aos consumidores, com ofertas de trabalho fácil e rendoso, ou de materiais, livros técnicos e equipamentos. Os interessados preenchem uma folha com dados cadastrais e devolvem juntando determinadas importâncias em dinheiro, sob a promessa de receber um "kit" com as instruções sobre como

aumentar o orçamento familiar realizando determinadas tarefas. O "kit" prometido jamais é enviado, ou quando enviado é pura enganagem.

O modo de atuação destas empresas consiste em pedir o envio do dinheiro, através de caixas postais, impossibilitando a identificação dos autores do golpe. As principais vítimas são pessoas desempregadas ou até mesmo com emprego, que buscam ganhar algum dinheiro praticando trabalho honesto, mas são enganadas pelas mirabolantes vantagens oferecidas pelas empresas.

As ofertas destas empresas variam de venda de camisetas a outros utensílios, até altos ganhos com serviços sem sair de casa.

SEM GENERALIZAR

Recentemente a Delegacia de Crimes contra o Consumidor, no Paraná, desmantelou algumas destas empresas em Curitiba. Numa delas, que funcionava na Vila Hauer, o movimento era tão grande que estavam sendo usados 30 computadores para a postagem de correspondências para todo o Brasil.

Nos Correios, alguns funcionários ficam revoltados ao perceber que o serviço de Caixa Postal é usado para



Sandra Turra.

fins ilícitos, mas nada podem fazer. A legislação protege garantindo o anonimato dos golpistas, e dificultando o trabalho até da polícia para coibir a ação criminosa.

A fraude está enquadrada no Código do Consumidor, como propaganda enganosa - o que pode dar até 3 anos de cadeia - e estelionato, conforme o artigo 171 do Código Penal.

A Coordenadora do Procon/PR, Sandra Turra, determinou que seja realizado um trabalho insistente de alerta aos consumidores e empresários honestos sobre este tipo de atuação criminosa, de forma preventiva, já que ocorrendo o golpe, o ressarcimento se torna muito difícil e até inviável.

Sandra Turra explica que também não se deve generalizar quanto à falta de seriedade das empresas, pois existem muitas firmas que são realmente idôneas e que trabalham neste ramo há bom tempo, com endereço, identificação completa e outras referências de confiança, com resultados satisfatórios para os consumidores. Em caso de dúvida, antes de enviar o dinheiro, respondendo a anúncios ou convites de empresas que o consumidor não conhece, vale uma consulta ao Procon, que poderá indicar se o comportamento da empresa é suspeito, se está na lista de reclamações, cabendo ao próprio consumidor a decisão final.

A lista de empresas com reclamações no Procon/PR é um alerta aos consumidores. A recomendação é de que, antes de mandar dinheiro para estes nomes, o consumidor avalie muito bem a situação. A lista é a seguinte:

- 1 - Gabylandia & Charlotetown - Americana-SP.
 - 2 - Uniposta Ltda - São Paulo-SP.
 - 3 - Impel Com. Repres. de Revistas-Joinville-SC.
 - 4 - Revispar Com. e Representações Ltda.
 - 5 - Distare Com. e Representações Ltda.
 - 6 - Medicinal Information - periódicos estrangeiros e revistas médicas.
 - 7 - Warner Bringer do Brasil - periódicos estrangeiros e revistas médicas.
 - 8 - New Cash Com de Confecções Ltda.
 - 9 - Express Post.
 - 10 - Uni Marketing Ltda.
 - 11 - Work Faster.
 - 12 - Sul Postal Valorização - Curitiba-PR.
 - 13 - Moura Max Ltda - Curitiba-PR.
 - 14 - Diet Posta Ltda - S. José dos Pinhais-PR.
 - 15 - Poste Sistem Com. Repres. - Joinville-SC.
 - 16 - Editora Didática Pimpolho-Curitiba-PR.
 - 17 - Foxiline Ltda - Curitiba-PR.
 - 18 - Clube de Proteção à família CPF - Renoplan Repres. e Com.
- Além destas, estão indicadas em inquérito policial na Delegacia de Estelionato de Curitiba as seguintes:
- 1 - Blupostal Valorização - Itatuna-MG.
 - 2 - Oceane Depart. de Desen. Profissional-Curitiba-PR.
 - 3 - Friley - Santa Bárbara do Oeste.
 - 4 - Ordec - Organ. Dinâmica de Empregos e Cursos-Vitória-ES.
 - 5 - Verona Ltda - São Paulo-SP.
 - 6 - Monte seu próprio negócio - Foz do Iguaçu-PR.
 - 7 - Sulpostal - Curitiba-PR.
 - 8 - Dinamik Representações-Curitiba-PR.
 - 9 - Work Faster Ltda.
 - 10 - American Ltda - Curitiba-PR.
 - 11 - E ainda a Gabylandia & Charlotetown; a Foxiline e Editora Pimpolho, Express post e Moura Max.

Publicidade

Empresa altera anúncios para respeitar o código

Aquela propaganda na televisão em que aparecia um grupo de pessoas dançando e era encerrada com uma recomendação do tipo: "Tome Diet Shake e emagreça dois quilos por semana", já não está mais no ar. A própria empresa, a Labotanicka do Brasil, que produz o "Diet Shake", concordou espontaneamente em substituir a peça publicitária por outra, evitando assim ser processada na Justiça por publicidade enganosa. O promotor público, João Henrique Vilela da Silveira, da Promotoria do Consumidor, que tomou a iniciativa do "procedimento investigatório preliminar", notificou a empresa sobre o erro, informou sobre a gravidade da situação criada e as consequências que poderiam acontecer, já encerrou o processo após receber ofício da empresa anunciante, e conferir a nova propaganda já entregue às emissoras de televisão.

A promessa de emagrecimento de dois quilos por semana com base apenas no "Diet Shake" não foi contestada pelo promotor público, que apenas solicitou que a empresa apresentasse "os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem", conforme manda o Código do Consumidor. Ou seja, tudo o que for afirmado numa peça publicitária, deve ser verdadeiro e tem que

ser comprovado, caso contrário, será considerada "publicidade enganosa".

RECONHECIMENTO

O promotor João Henrique Vilela da Silveira credita grande parte dos erros em publicidade à desinformação, e por isso age com cautela, mas avisando que o Ministério Público está disposto a ir às últimas consequências quando detectar má fé. O ofício enviado pela Labotanicka reconhece esta situação, dizendo ser louvável "o modo de proceder adotado pelo Ministério Público estadual", porque, "inobstante conte com instrumentos legais até drásticos, constituindo-se após o advento da Constituição Federal de 1988 em um dos órgãos de maior poder institucional do país, sempre preferire adotar um posicionamento mais democrático, primeiramente solicitando informações" sobre os acontecimentos.

O promotor João Henrique explica que sempre considera o aspecto social, mas nos casos em que as empresas não apresentam razões convincentes, determina o encaminhamento do processo de forma rigorosa. A Promotoria atualmente está avaliando vários casos e pelo menos dois estão em fase de processo por terem sustentado a mensagem publicitária sem terem conseguido comprovar, com "dados fáticos, técnicos e científicos" de que as afirmações que fazem para vender seus produtos são verdadeiras.

Os dois produtos em questão são da área de chás, e com a documentação juntada até agora tudo leva a crer que estão incorrendo em publicidade enganosa - o chá promete emagrecimento e curas e outra contém indicações terapêuticas dentro da caixa, só acessíveis após o consumidor ter comprado o produto.

NO PROCON

A ocorrência de publicidade enganosa é tão séria que o Procon/PR montou um projeto especial para tentar orientar as empresas para que deixem de lesar os consumidores, e em consequência, diminuam as reclamações. Diversas empresas, entidades de classe e técnicos estão colaborando para formular propostas de informações publicitárias nas áreas mais complexas, como o setor imobiliário.



João Henrique Vilela.

Ministro lança municipalização de Procons

O ministro da Justiça, Alexandre Dupeyrat, participa hoje, no Palácio Iguaçu, do lançamento do plano nacional de municipalização e integração dos Procons, com a presença dos governadores do Paraná e Santa Catarina, dos representantes dos Procons dos dois estados, dos delegados da Sunab do Paraná e Santa Catarina, dos procuradores-gerais de Justiça dos dois estados, além dos secretários de Justiça. A cerimônia será a partir das 9h30min. Dupeyrat também manterá contatos com representantes das classes empresariais do Paraná no auditório da Fiep, quando encerra o debate sobre a "Lei Antitruste e a Defesa do Consumidor no Contexto do Plano de Estabilização

Econômica".

À tarde o ministro da Justiça vai ao Rio Grande do Sul e retorna ao Paraná no sábado, permanecendo em Curitiba para no domingo ir para Londrina, cumprir uma agenda com vários compromissos juntos com o secretário estadual de Justiça, Ronaldo Botelho.

Segundo Botelho, a presença do ministro Dupeyrat, mostra que o Paraná é um exemplo na área de defesa do consumidor. "O empenho do ministro visa unir os esforços dos Procons, Sunab, Delcons e Ministério Público na defesa do consumidor. O lançamento dessa campanha nacional de fortalecimento desses órgãos é

muito importante", explicou Botelho.

Ele disse que o estado tem vários exemplos na área, daí a missão do ministro começar pelo Paraná. Ele lembra o acordo entre o Procon, Sunab e Ministério Público (Promotória de Defesa do Consumidor - Prodec) e os supermercadistas para assegurar os preços da cesta básica. "Essa experiência é muito positiva e mostra que estamos avançados na defesa do consumidor com acordos setoriais como esse".

Ele disse que a municipalização do Procon não é uma tarefa muito difícil. "Não é preciso muito. Uma equipe pequena, com cinco ou seis pes-

soas, é o suficiente, dependendo do tamanho da cidade". Além de importantes, os Procons municipais não trazem grandes gastos às prefeituras.

PARANÁ

No Paraná já são 14 os Procons municipais. Eles existem em Londrina, Telêmaco Borba, Paranaguá, Maringá, Paranaíba, Cianorte, Foz do Iguaçu, Toledo, Campo Largo, Cambé, Ponta Grossa, Campo Mourão, Goioerê e Guarapuava. Além desses, estão sendo criados Procons em outros municípios. Também onde há promotorias o promotor da cidade pode agir na defesa do consumidor.

Projeto de lei já previa a criação do órgão em Curitiba

A vereadora Nely Almeida vem insistindo junto à Prefeitura de Curitiba sobre a necessidade urgente de instalar o Procon Municipal de Curitiba, mas tem encontrado resistências de pessoas que temem promover a defesa do consumidor. Todo o atendimento às questões de relações de consumo estão sendo atendidas atualmente, na capital do Paraná, pelo Procon Estadual, onde diariamente se formam filas, e onde, de forma muito eficiente, se promove o entendimento, se solucionam pendências de interesse coletivo, de tal importância que recentemente o próprio governa-

dor Mário Pereira e diversas autoridades estaduais e federais fizeram visitas, cumprimentando pelo serviço.

No interior do Paraná, em diversos municípios já estão em pleno funcionamento os Procons Municipais, por iniciativa dos prefeitos ou dos vereadores, no entanto, em Curitiba, desde 1990, quando da aprovação da Lei Orgânica, a vereadora Nely Almeida tem insistido na necessidade da instalação deste serviço público, recebendo muitas promessas, mas pouco apoio efetivo.

Segundo Nely Almeida, Curitiba, sendo modelo urbano para o Brasil, deve também assumir compromisso com a população e se adaptar à nova realidade econômica e social do Brasil. As relações de comércio se alteraram profundamente com o Código do Consumidor, e atualmente as próprias empresas e instituições empresariais estão envolvidas na defesa do consumidor, de forma que, procurar a qualidade dos produtos, bom atendimento, e preço justo, deixou de ser uma ofensa para os empresários e passou a ser uma colaboração.

O projeto de lei da vereadora

Nely Almeida, que autorizava a criação do Procon Municipal não obteve a aprovação da Câmara Municipal, que considerou essa decisão de competência exclusiva do prefeito. A luta da vereadora Nely Almeida, fez, porém que o Procon fosse incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como prioridade. Agora a vereadora quer que essa prioridade se transforme em fato, pois que a população de Curitiba necessita urgente deste atendimento, de forma mais próxima, como já acontece com os Procons municipais no interior do Paraná e nas principais capitais brasileiras.

Preços

Procon realiza primeira pesquisa depois do real

O Procon, órgão de defesa do consumidor, no Paraná realizou na última segunda-feira, em dez supermercados de Curitiba, a primeira pesquisa de preços depois da entrada em vigor do real. O objetivo foi avaliar o comportamento dos preços e fornecer ao consumidor curitibano uma relação de supermercados onde poderão ser adquiridos produtos de consumo básico ao menor custo.

Foram pesquisados 92 itens nas áreas de alimentação, higiene e limpeza, todos coletados nas gôndolas, não sendo levado em consideração se os produtos estavam ou não em promoção. A análise dos dados refere-se aos itens encontrados em cada supermercado.

Um aspecto observado na pesquisa é a posição dos supermercados quanto ao número de itens com maior e menor preço. Em primeiro lugar, com 29 itens com menor preço, apareceu o Carrefour. O supermercado que teve a maior quantidade de preços altos (29 itens) foi o Lembrasul.

Estas posições são diferentes das verificadas na semana anterior, quando o Carrefour estava na terceira posição quanto ao menor preço e o Lembrasul, na quinta quanto ao maior preço. O Parati passou do sétimo para o segundo lugar no que se refere aos menores preços, com 14 itens. Já o Extra, que na semana anterior estava em primeiro lugar no maior preço, passou para o segundo, com 20 itens. Quanto a variação de preços em URV para real, foi constatado que na maioria dos supermercados houve reajuste.

O Coletão, que no mês de junho manteve-se como o supermercado com maior número de itens com menor preço, na mudança de URV para real reajustou o preço de 34 itens, como por exemplo: o achocolatado Toddy em 23% e o Nescau em 10%; o açúcar União pacote de 5 Kg em 12%; o arroz Juriti pacote de 5 Kg, 12%; a salsicha tipo viena Perdigão em 36%; o leite em pó Nestogeno em 36%; feijão preto tipo 2 em 28% e a sardinha em lata Coqueiro em 25%.

Nesse supermercado, dos 72 itens encontrados, 19 tiveram redução, como a água sanitária Belga em 3%; desodorante Impulse de 10%; a fari-

nha de mandioca torrada Vascaina em 37%; massa com ovos Todeschini em 13%; o queijo mussarela em 11% e o sabonete Lux em 24%.

O supermercado Extra, que durante três semanas do mês de junho foi o que teve mais itens com maior preço, na mudança de URV para o real, dos 65 itens encontrados, reajustou 13. A banana caturra subiu 27%; a carne bovina de 1ª em 22%; fósforo pacote Paraná em 22% e o sal refinado Cisne e Diana em 9,15%.

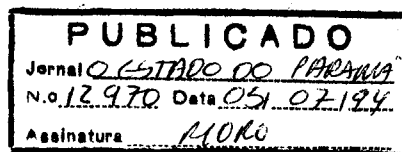
Neste mesmo supermercado, entretanto, 44 itens tiveram redução de preço, como o achocolatado Nescau em 29%; o extrato de tomate Elefante em 41% e o Peixe em 56%; a margarina Delícia em 48%; o sabonete Lux em 33%; a farinha de mandioca torrada Pinduca em 38%; o chá mate Real pacote 40 gr em 27%; o creme dental Kolynos em 20% e o detergente líquido Limpol em 25%.

CESTA BÁSICA

Durante a mesma pesquisa, o Procon verificou o cumprimento do acordo que estabeleceu a cesta básica composta por 23 produtos. Nesta ação, foi verificado que dos dez supermercados visitados, apenas o Lembrasul comercializava os 23 itens nos preços máximos estabelecidos pelo acordo. Os demais, colocaram de dois a 22 itens com preço menor do que o estabelecido como máximo.

Nos dez supermercados pesquisados, apenas o Baccheri não informa aos consumidores, em local visível, os produtos da cesta básica. No Kusma não foi encontrado o açúcar cristal pacote de 2 Kg e o fubá encontrado era o branco a R\$ 0,58, sendo que no acordo o fubá comum, pacote de 1 Kg, deve ter o preço de R\$ 0,38. O frango estava sendo comercializado a R\$ 1,27, ou seja, R\$ 0,09 acima do acordado. O gerente baixou o preço.

O Carrefour não trabalha com alguns itens da cesta básica. Neste caso, está oferecendo ao consumidor produtos similares como o extrato de tomate lata de 370 gr por R\$ 0,77 (duas latas de 140 gr = R\$ 0,96); a farinha de trigo especial a R\$ 1,70, abaixo do preço acordado de R\$ 1,90 e a margarina de 500 gr por R\$ 1,05 (R\$ 0,05 abaixo de dois potes de 250 gr).



Procon/PR confirma queda

Os fiscais do Procon também verificaram queda nos preços da cesta básica, em Curitiba, no primeiro final de semana do real. Mesmo assim, o telefone 1512 continua recebendo várias denúncias de irregularidades e abusos de preços em produtos que não compõem a cesta.

De acordo com o chefe de fiscalização do Procon, Juliano Locatelli, a primeira etapa da fiscalização acompanhou a conversão dos preços dos produtos da cesta básica de URV para real. "Notamos que alguns dos dez supermercados visitados tinham produtos até mais baratos do que o previsto no acordo com o Procon e a Sunab", disse.

Porém, os fiscais devem partir, agora, para a fiscalização das denúncias. Segundo Locatelli, além das reclamações de aumentos nos supermercados, muitos consumidores denunciaram ao Procon abusos de preços em lanchonetes, panificadoras,

farmácias e empresas de transporte. "Vamos notificar estes estabelecimentos e exigir justificativas", explicou.

O secretário executivo da Associação Paranaense dos Supermercados (Apras), Moacir Moura, admitiu alguns aumentos nos supermercados na conversão dos preços de URV para real. "Notamos alguns aumentos numa gama pequena de produtos", afirmou. De acordo com ele, houve aumentos no preço do trigo, da carne, do café e dos derivados de leite. "Todos estes aumentos são oriundos dos fornecedores" garantiu.

Moura informou que a orientação que vem sendo dada pela Apras aos supermercadistas é a de não aumentar nenhum produto, exceto aqueles que estejam sendo reajustados pela indústria. "Isso porque estes aumentos poderão ser justificados através das notas fiscais", comentou.

Procon avalia preços com o real

O Procon/PR realizou na segunda-feira, dia 4 de julho, em 10 supermercados de Curitiba, a primeira pesquisa de preços após a entrada em vigor do real.

A pesquisa objetiva avaliar o comportamento dos preços em face da adoção do real e fornecer ao consumidor curitibano uma relação de supermercados e respectivos endereços onde poderão ser adquiridos produtos de consumo básico ao menor custo, bem como determinar os estabelecimentos onde tal preço mínimo é praticado.

Foram pesquisados 92 itens nas áreas de alimentação, higiene e limpeza.

Todos os itens foram coletados nas gôndolas, não sendo levado em consideração se os produtos estavam ou não em promoção.

A análise dos dados refere-se aos itens encontrados em cada supermercado.

Um aspecto observado na pesquisa é a posição dos supermercados quanto ao número de itens com maior e menor preço. Em primeiro lugar, com 29 itens com menor preço situou-se o Supermercado Carrefour. O supermercado que teve a maior quantidade de preços altos, 29 itens, foi o

Lembrasul.

Esta posição alterou-se em relação à semana anterior, quando o Carrefour estava na terceira posição quanto ao menor preço e o Lembrasul, na quinta quanto ao maior preço.

O Supermercado Parati, que na semana anterior estava em sétimo lugar no menor preço, esta semana passou para o segundo lugar, com 14 itens.

O Supermercado Extra, que na semana anterior estava em primeiro lugar no maior preço, esta semana passou para o segundo lugar, com 20 itens.

Quanto à variação de preços em URV para real, verificou-se que na maioria dos supermercados houve reajuste.

O Coletão, que no mês de junho manteve-se como o supermercado com maior número de itens com menor preço, na mudança de URV para real reajustou o preço de 34 itens, como o achocolatado Toddy em 23% e o Nescau em 10%; o açúcar União pacote de 5 kg em 12%; o arroz Juriti pacote de 5 kg, 12%; a sal-sicha tipo Viena Perdigão em 36%; o leite em pó Nestogeno em 36%; feijão preto tipo 2 em 28%

e a sardinha em lata Coqueiro em 25%.

Neste supermercado, dos 72 itens encontrados, 19 tiveram redução de preço, como a água sanitária Belga 3%; desodorante Impulse de 10%; a farinha de mandioca torrada Vascaína em 37%; massa com ovos Todeschini em 13%; o queijo mussarela em 11% e o sabonete Lux em 24%.

O Supermercado Extra, que durante três semanas do mês de junho foi o que teve mais itens com maior preço, na mudança da URV para o real, dos 65 itens encontrados reajustou 13. A banana caturra em 27%; a carne bovina de 1ª em 22%; fósforo pacote Paraná em 22%; o sal refinado Cisne e Diana em 9,15%.

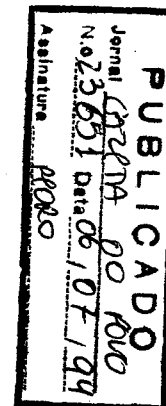
Neste supermercado, entretanto, 44 itens, tiveram redução de preço, como o achocolatado Nescau em 29%; o extrato de tomate Elefante em 41% e o Peixe em 56%; a margarina Delícia em 48%, o sabonete Lux em 33%; a farinha de mandioca torrada Pin-duca em 38%; o chá mate Real pacote 40 gr. em 27%; o creme dental Kolynos em 20% e o detergente líquido Limpol em 25%.

Posição dos supermercados quanto ao número de itens com maior e menor preço - coleta em 04.07.94

Supermercado	Menor preço	Maior preço
Coletão.....	10 (3º)	1 (8º)
Parati.....	14 (2º)	2 (7º)
Demeterco.....	6 (5º)	4 (6º)
Condor.....	6 (5º)	5 (5º)
Real.....	5 (6º)	7 (4º)
Extra.....	3 (8º)	20 (2º)
Carrefour.....	29 (1º)	4 (6º)
Bacacheri.....	6 (5º)	14 (3º)
Lembrasul.....	4 (7º)	29 (1º)
Kusma.....	8 (4º)	5 (5º)

Divisão de Estudos e Pesquisas.

Técnicos responsáveis: Márcia Izabel Godoy Marks, Sílvia do Rocio Vicente, Ozires Francisco Schiavon Jr.

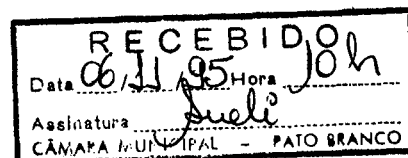




Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Pato Branco, 06 de novembro de 1995.



À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhores Vereadores:

Tendo em vista o requerimento dessa Comissão de Justiça e Redação, para que os autores do Projeto de Lei nº 49/95, que autoriza a criação do PROCON, se manifestem sobre a inconstitucionalidade da matéria, vimos, pela presente, dizer que o Projeto não é inconstitucional, mesmo porque somente autoriza a criação do PROCON, cabendo ao Prefeito, posteriormente, efetivamente criá-lo ou não, dependendo de sua sensibilidade política e interesse em propiciar à população a existência de um órgão de apoio aos consumidores que são lesados no dia-a-dia das relações comerciais em nossa cidade, objetivando-se coibir os eventuais abusos.

Lembramos, por outro lado, que inúmeros outros projetos já foram aprovados por esta Casa e sancionados pelo Chefe do Poder Executivo, em matéria exatamente igual, que seria da iniciativa exclusiva do Prefeito; todavia, as proposições foram sancionadas, sem a existência de veto e, hoje, são leis em vigor no município de Pato Branco. Não é compreensível, portanto, que para cada projeto haja uma interpretação diferente, ou seja, se houveram precedentes ou exceções, não há porque, agora, tratar o Projeto de Lei nº 49/95 de forma diferenciada ou com discriminação à proposição, alegando-se a inconstitucionalidade da matéria.

A inércia do sr. Prefeito não pode ser a tônica na administração municipal; porquanto, se é inoperante, omisso e não atende às principais reivindicações da sociedade pato-branquense, a Câmara de Vereadores não pode seguir tal exemplo, mesmo porque o PROCON é uma entidade extremamente necessária em qualquer município do país, por menor que seja. No caso de Pato Branco, com um ou dois funcionários, talvez os mesmos que atuam junto à Ouvidoria Municipal, poder-se-ia dar início às atividades em defesa dos consumidores.

Não vemos, portanto, qualquer óbice quanto ao prosseguimento da regulamentar tramitação do Projeto de Lei nº 49/95, pelas razões acima expendidas. REQUEREMOS, assim, que a Comissão de Justiça e Redação, através de seu Presidente, nomeie um de seus membros como Relator da matéria, para oferecer o necessário parecer sobre o assunto.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Luiz Gabriel Moraes

Vereador (PFL)

Cilmar B. Pastorello

Vereador (PDT)

Gilson Marcondes

Vereador (PDT)

COMISSÃO DE JUSTIÇA

E REDAÇÃO

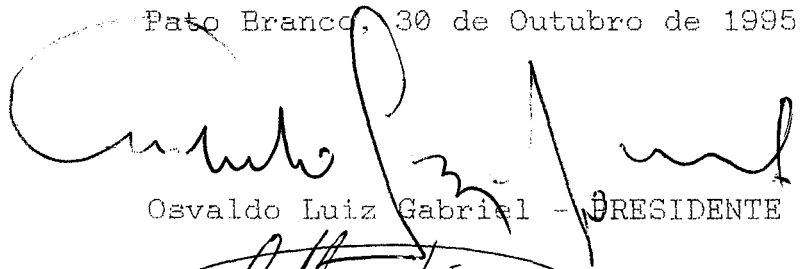
PROJETO DE LEI No 49/95

Esta comissão requer a manifestação dos vereadores proponentes no que se refere a inconstitucionalidade para amparo da matéria.

A matéria é exclusiva do poder executivo municipal conforme artigo 32 parágrafo 2º e inciso II da lei orgânica Municipal.

DIANTE DO EXPOSTO, sugerimos a manifestação dos proponentes em relação a matéria em apreço se manifestando referente ao parecer da acessoria jurídica para após esta comissão exarar o parecer.

Pato Branco, 30 de Outubro de 1995.



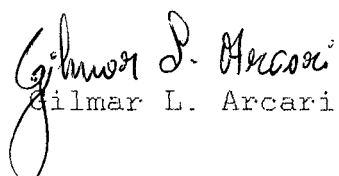
Osvaldo Luiz Gabriel - PRESIDENTE



Gilson Marcondes



Helio Picollo



Gilmar L. Arcari



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

P A R E C E R

Buscam os ilustres Vereadores proponentes, através do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 49/95, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para dispor sobre a organização do sistema municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, instituir a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, e dá outras providências.

Sobre o assunto em questão, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990) prevê em seu artigo 105 que: "integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, os órgãos federais, estaduais, distrito federal e municipais e entidades privadas de defesa do consumidor.

A Constituição Federal, no capítulo que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, constante no artigo 5º inciso XXXII, assim prescreve:

Art. 5º - ...

"XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;"

Ainda sobre o assunto, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 145, assim preceitua:

"Art. 145 - O Estado, por lei e ação integrada com a União, Municípios e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais."



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

No próprio programa implantado pelo Governo do Estado (cartilha) consta que a descentralização do sistema de defesa do consumidor é necessária tendo claro que, somente a existência da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a proteção do consumidor, por si só, não impede os abusos praticados contra o cidadão-consumidor.

Conforme informações obtidas por esta Assessoria junto ao PROCON da Capital do Estado, através da Divisão de Estudos e Pesquisas, na pessoa da sra. Márcia Marcks, existe hoje no Estado do Paraná 53 (cinquenta e três) PROCONS Municipais implantados. Disse ainda, que no ano em curso o Estado somente esta fornecendo assessoria técnica aos municípios que possuem o Procon, sendo que para o ano vindouro, está previsto no orçamento do Estado, recursos para informatizar os procons existentes nos municípios, interligando-os ao Procon de Curitiba.

Muito embora entendamos a louvável iniciativa dos vereadores proponentes em autorizar o Executivo Municipal a criar o PROCON, assunto este que foi debatido em Sessão Especial realizada por este Legislativo, com a participação de técnicos do Procon Estadual, que repassaram informações preciosas, demonstrando a necessidade de se criar este órgão de defesa do consumidor em nosso Município, temos a esclarecer que referida matéria por criar uma nova estrutura administrativa e consequentemente onerar o orçamento municipal, só pode ser de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, conforme preceitua a norma do § 2º, inciso III do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

Diante disso, sugerimos que a proposição seja encaminhada ao Executivo Municipal em forma de INDICAÇÃO, por competir ao sr. Prefeito Municipal a iniciativa da mesma.

Por outro lado, entende parte da doutrina que, em havendo sanção do sr. Prefeito em tal caso, supre o vício da iniciativa.

Assim sendo, compete as Comissões que irão analisar a matéria, optar qual a melhor forma a ser seguida.

É o parecer, SMJ.

Pato Bco, 23.10.95

Renato M. Rosário
José Renato Monteirol do Rosário
ASSESSOR JURÍDICO



Estado do Paraná

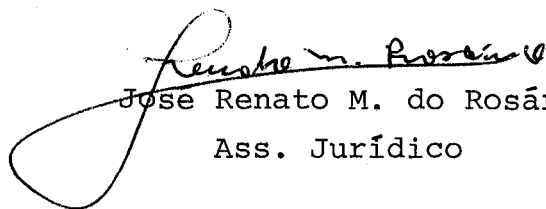
Câmara Municipal de Pato Branco

E.T: Ainda sobre o assunto, a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, em seu artigo 150, assim prescreve:

"Art. 150 - O Município instituirá o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com composição paritária do Poder Público Municipal e da sociedade organizada, com as seguintes atribuições:

- I- fiscalização de preços e qualidade dos produtos oferecidos aos consumidores;
- II- recebimento de reclamações justificadas formuladas por consumidores;
- III- oferecimento de denúncias públicas das empresas descumpridoras das normas estabelecidas;
- IV- aplicação de multas estabelecidas na legislação vigente;
- V- apreensão e recolhimento de produtos impróprios ao consumo humano."

Observadas as ressalvas acima, a proposição esta apta a seguir seu trâmite normal.


Jose Renato M. do Rosário
Ass. Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pato Branco

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do douto Plenário, e solicitam apoio dos nobres pares para aprovação do seguinte:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI

Nº 49/95

SÚMULA: Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII; e 170, inciso V, da Constituição Federal; artigo 106 da Lei nº 8078/90; Decreto nº 861/93; e, do artigo 145 da Constituição do Estado, e artigo 150 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON;

II - a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN;

III - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do Consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO II DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Art. 3º - Fica autorizado o Executivo Municipal, instituir o PROCON MUNICIPAL, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do Consumidor.

Art. 4º - O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

I - assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de proteção e defesa do consumidor;

II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa dos direitos e interesses dos consumidores;

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V - fiscalizar as denúncias efetuada, encaminhando à assistência judiciária, ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

VIII - atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o Tema Educação para o consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente (artigo 44 da Lei nº 8.078/90), e registrando as soluções;

XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 861/93);

XIII - funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;

XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

DA ESTRUTURA

Art. 6º - A estrutura organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

- I - Coordenadoria Executiva;
- II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III - Serviço de Fiscalização;
- IV - Serviço de Educação ao Consumidor;
- V - Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 7º - A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

Art. 8º - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 10 - A Coordenadoria do PROCON Municipal conta-



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

rá com uma Comissão Permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º do artigo 55 da Lei nº 8.078/90, que será integrada por representantes de associações ou entidades de defesa do consumidor, representante do Executivo Municipal e representante dos fornecedores ou associações comerciais.

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 11 - O Poder Executivo colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 14 - Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 15 - As atribuições dos setores e competência dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE

DE NORMATIZAÇÃO - CMPN

Art. 16 - Fica autorizado o Executivo Municipal instituir a Comissão Municipal Permanente de Normatização destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do artigo 55 da Lei nº 8.078/90.

Art. 17 - A Comissão Municipal Permanente de Normatização será composta por um representante dos seguintes segmentos:

- I - PROCON Municipal;
- II - Ministério Público;
- III - Departamento Municipal de Educação;



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

IV - Fundação de Saúde de Pato Branco;

V - Entidades Privadas legalmente constituídas de Defesa do Consumidor;

VI - Organismos de representação das entidades comerciais e industriais (e outros órgãos de Defesa do Consumidor existentes no Município).

Art. 18 - Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, para um mandato de 01 (um) ano, facultada a recondução, considerando-se cessada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no artigo 17 desta Lei.

Art. 19 - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será o Presidente da Comissão.

Art. 20 - A participação da Comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.

Art. 21 - Para o desempenho das suas funções específicas a Comissão Municipal Permanente de Normatização poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à Defesa do Consumidor.

Art. 22 - A Comissão Municipal Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

Art. 23 - As reuniões da Comissão Permanente de Normatização serão registradas em ata e quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.

Art. 24 - Perderá a condição de membro da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- CONDECON

Art. 25 - Fica autorizado o Executivo Municipal ins-



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

tituir o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;

III - gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos - FMDD, destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único. Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo compete:

I - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;

II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;

III - aprovar as demonstrações mensais de receita e de despesas do Fundo;

IV - encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 26 - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminado:

I - o coordenador municipal do PROCON;

II - o representante do Ministério Público da Comarca;

III - um representante do Departamento de Educação;

IV - um representante da Fundação de Saúde de Pato Branco (Vigilância Sanitária);

V - um representante do Departamento de Finanças;

VI - um representante do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente;

VII - três representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 7.347, de 1985.

§ 1º - O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público em exercício na Comarca são mem-



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

bros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo, poderão a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 27 - O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

Art. 28 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma (01) vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta de quórum mínimo para a instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 29 - Fica autorizado o Executivo Municipal instituir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, conforme o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 861, de 09 de julho de 1993, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 30 - O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 31 - Constituem receitas do Fundo:

I - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais, em ações relativas a direito do consumidor;

II - setenta por cento (70%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do artigo 56, inciso I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e artigos 10 e 24, inciso III, do Decreto Federal nº 861, de 09 de julho de 1993;

III - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancá-



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

rios e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico - SDE/MJ;

II - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

III - Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV - Juizado de Pequenas Causas;

V - Delegacia de Polícia;

VI - Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;

VII - INMETRO/IPEM;

VIII - SUNAB;

IX - Associações Cívicas de Comunidade;

X - Receita Federal e Estadual;

XI - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

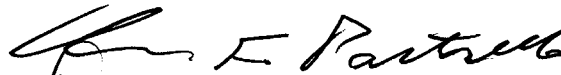
Art. 33 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas e privadas, que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas, e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

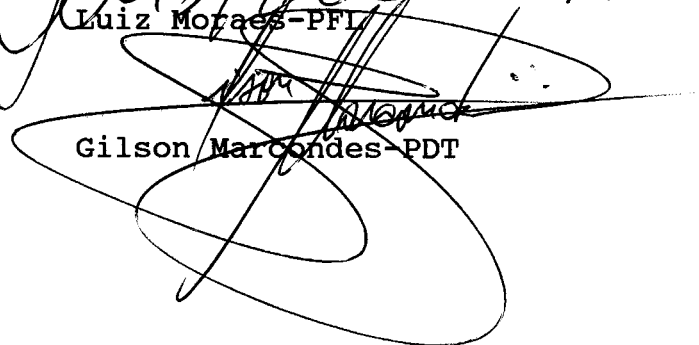
Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 19 de outubro de 1995.


Gilmar Francisco Pastorello-PDT


Luiz Moraes-PFL


Gilson Marcondes-PDT

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
 SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA - SEJUC
 COORDENADORIA PARADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
 PROCON/PR

POR Nº 013/1995

DATA 10 de Outubro de 1995

DO. MURILLO MORAES DE ESTADOS PARANÁ

PARA. A. J. foi feita denúncia de comércio
 abusivo. Comércio Municipal de São Bento

Essa denúncia, feita de in-
 itia, por Poder Municipal, proposita
 de Departamento Nacional de Defesa
 do Consumidor de Curitiba, de
 Justiça. Entende-se que é
 sobre que a lei de criação do
 Municipal, de acordo com a legislação
 do Poder Municipal de Defesa do
 Consumidor.

Atenciosamente

Marcia Marti

Substitutivo ao PROJETO DE LEI 49/95.

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMFN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD e dá outras providências.

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A finalidade da estruturação e organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos do art. 59, inciso XXII e do art. 129, inciso V, da Constituição Federal; art. 105 da Lei nº 9.099/90 - Decreto nº 961/93 e do art. 145 da Constituição do Estado e art. 149 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

- I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON;
- II - a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMFN;
- III - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo Único - Integra-se o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, as entidades privadas que exercem a proteção e defesa do Consumidor, sediadas no Município, observada a disposição nos incisos I e II do art. 24 - Lei nº 9041, de 24 de julho de 1995.

Capítulo II DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Art. 3º É atribuído ao PROCON Municipal, destinação a promover e implementar as ações direcionadas à implementação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

Art. 4º A dotação financeira vinculada ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º São órgãos integrantes permanentes do PROCON Municipal.

1117 - 1118

1118 - 1119

1119 - 1120

1120 - 1121

1121 - 1122

1122 - 1123

1123 - 1124

1124 - 1125

1125 - 1126

1126 - 1127

1127 - 1128

1128 - 1129

1129 - 1130

[illegible]

STAFF: 3 STAFFED 540700Z JAN 68

TOP SECRET COMINT, REF ID: A66562

[illegible]

SONNEN GOSSEN SEC

[illegible][illegible]

1960-1961, 1962-1963, 1964-1965, 1966-1967, 1968-1969, 1970-1971, 1972-1973, 1974-1975, 1976-1977, 1978-1979, 1980-1981, 1982-1983, 1984-1985, 1986-1987, 1988-1989, 1990-1991, 1992-1993, 1994-1995, 1996-1997, 1998-1999, 2000-2001, 2002-2003, 2004-2005, 2006-2007, 2008-2009, 2010-2011, 2012-2013, 2014-2015, 2016-2017, 2018-2019, 2020-2021, 2022-2023, 2024-2025, 2026-2027, 2028-2029, 2030-2031, 2032-2033, 2034-2035, 2036-2037, 2038-2039, 2040-2041, 2042-2043, 2044-2045, 2046-2047, 2048-2049, 2050-2051, 2052-2053, 2054-2055, 2056-2057, 2058-2059, 2060-2061, 2062-2063, 2064-2065, 2066-2067, 2068-2069, 2070-2071, 2072-2073, 2074-2075, 2076-2077, 2078-2079, 2080-2081, 2082-2083, 2084-2085, 2086-2087, 2088-2089, 2090-2091, 2092-2093, 2094-2095, 2096-2097, 2098-2099, 2100-2101, 2102-2103, 2104-2105, 2106-2107, 2108-2109, 2110-2111, 2112-2113, 2114-2115, 2116-2117, 2118-2119, 2120-2121, 2122-2123, 2124-2125, 2126-2127, 2128-2129, 2130-2131, 2132-2133, 2134-2135, 2136-2137, 2138-2139, 2140-2141, 2142-2143, 2144-2145, 2146-2147, 2148-2149, 2150-2151, 2152-2153, 2154-2155, 2156-2157, 2158-2159, 2160-2161, 2162-2163, 2164-2165, 2166-2167, 2168-2169, 2170-2171, 2172-2173, 2174-2175, 2176-2177, 2178-2179, 2180-2181, 2182-2183, 2184-2185, 2186-2187, 2188-2189, 2190-2191, 2192-2193, 2194-2195, 2196-2197, 2198-2199, 2200-2201, 2202-2203, 2204-2205, 2206-2207, 2208-2209, 2210-2211, 2212-2213, 2214-2215, 2216-2217, 2218-2219, 2220-2221, 2222-2223, 2224-2225, 2226-2227, 2228-2229, 2230-2231, 2232-2233, 2234-2235, 2236-2237, 2238-2239, 2240-2241, 2242-2243, 2244-2245, 2246-2247, 2248-2249, 2250-2251, 2252-2253, 2254-2255, 2256-2257, 2258-2259, 2260-2261, 2262-2263, 2264-2265, 2266-2267, 2268-2269, 2270-2271, 2272-2273, 2274-2275, 2276-2277, 2278-2279, 2280-2281, 2282-2283, 2284-2285, 2286-2287, 2288-2289, 2290-2291, 2292-2293, 2294-2295, 2296-2297, 2298-2299, 2300-2301, 2302-2303, 2304-2305, 2306-2307, 2308-2309, 2310-2311, 2312-2313, 2314-2315, 2316-2317, 2318-2319, 2320-2321, 2322-2323, 2324-2325, 2326-2327, 2328-2329, 2330-2331, 2332-2333, 2334-2335, 2336-2337, 2338-2339, 2340-2341, 2342-2343, 2344-2345, 2346-2347, 2348-2349, 2350-2351, 2352-2353, 2354-2355, 2356-2357, 2358-2359, 2360-2361, 2362-2363, 2364-2365, 2366-2367, 2368-2369, 2370-2371, 2372-2373, 2374-2375, 2376-2377, 2378-2379, 2380-2381, 2382-2383, 2384-2385, 2386-2387, 2388-2389, 2390-2391, 2392-2393, 2394-2395, 2396-2397, 2398-2399, 2400-2401, 2402-2403, 2404-2405, 2406-2407, 2408-2409, 2410-2411, 2412-2413, 2414-2415, 2416-2417, 2418-2419, 2420-2421, 2422-2423, 2424-2425, 2426-2427, 2428-2429, 2430-2431, 2432-2433, 2434-2435, 2436-2437, 2438-2439, 2440-2441, 2442-2443, 2444-2445, 2446-2447, 2448-2449, 2450-2451, 2452-2453, 2454-2455, 2456-2457, 2458-2459, 2460-2461, 2462-2463, 2464-2465, 2466-2467, 2468-2469, 2470-2471, 2472-2473, 2474-2475, 2476-2477, 2478-2479, 2480-2481, 2482-2483, 2484-2485, 2486-2487, 2488-2489, 2490-2491, 2492-2493, 2494-2495, 2496-2497, 2498-2499, 2500-2501, 2502-2503, 2504-2505, 2506-2507, 2508-2509, 2510-2511, 2512-2513, 2514-2515, 2516-2517, 2518-2519, 2520-2521, 2522-2523, 2524-2525, 2526-2527, 2528-2529, 2530-2531, 2532-2533, 2534-2535, 2536-2537, 2538-2539, 2540-2541, 2542-2543, 2544-2545, 2546-2547, 2548-2549, 2550-2551, 2552-2553, 2554-2555, 2556-2557, 2558-2559, 2560-2561, 2562-2563, 2564-2565, 2566-2567, 2568-2569, 2570-2571, 2572-2573, 2574-2575, 2576-2577, 2578-2579, 2580-2581, 2582-2583, 2584-2585, 2586-2587, 2588-2589, 2590-2591, 2592-2593, 2594-2595, 2596-2597, 2598-2599, 2600-2601, 2602-2603, 2604-2605, 2606-2607, 2608-2609, 2610-2611, 2612-2613, 2614-2615, 2616-2617, 2618-2619, 2620-2621, 2622-2623, 2624-2625, 2626-2627, 2628-2629, 2630-2631, 2632-2633, 2634-2635, 2636-2637, 2638-2639, 2640-2641, 2642-2643, 2644-2645, 2646-2647, 2648-2649, 2650-2651, 2652-2653, 2654-2655, 2656-2657, 2658-2659, 2660-2661, 2662-2663, 2664-2665, 2666-2667, 2668-2669, 2670-2671, 2672-2673, 2674-2675, 2676-2677, 2678-2679, 2680-2681, 2682-2683, 2684-2685, 2686-2687, 2688-2689, 2690-2691, 2692-2693, 2694-2695, 2696-2697, 2698-2699, 2700-2701, 2702-2703, 27

1954-1955 年 6 月 17 日 6 月 19 日 6 月 20 日 6 月 21 日 6 月 22 日 6 月 23 日 6 月 24 日 6 月 25 日 6 月 26 日 6 月 27 日 6 月 28 日 6 月 29 日 6 月 30 日 7 月 1 日 7 月 2 日 7 月 3 日 7 月 4 日 7 月 5 日 7 月 6 日 7 月 7 日 7 月 8 日 7 月 9 日 7 月 10 日 7 月 11 日 7 月 12 日 7 月 13 日 7 月 14 日 7 月 15 日 7 月 16 日 7 月 17 日 7 月 18 日 7 月 19 日 7 月 20 日 7 月 21 日 7 月 22 日 7 月 23 日 7 月 24 日 7 月 25 日 7 月 26 日 7 月 27 日 7 月 28 日 7 月 29 日 7 月 30 日 7 月 31 日 8 月 1 日 8 月 2 日 8 月 3 日 8 月 4 日 8 月 5 日 8 月 6 日 8 月 7 日 8 月 8 日 8 月 9 日 8 月 10 日 8 月 11 日 8 月 12 日 8 月 13 日 8 月 14 日 8 月 15 日 8 月 16 日 8 月 17 日 8 月 18 日 8 月 19 日 8 月 20 日 8 月 21 日 8 月 22 日 8 月 23 日 8 月 24 日 8 月 25 日 8 月 26 日 8 月 27 日 8 月 28 日 8 月 29 日 8 月 30 日 8 月 31 日 9 月 1 日 9 月 2 日 9 月 3 日 9 月 4 日 9 月 5 日 9 月 6 日 9 月 7 日 9 月 8 日 9 月 9 日 9 月 10 日 9 月 11 日 9 月 12 日 9 月 13 日 9 月 14 日 9 月 15 日 9 月 16 日 9 月 17 日 9 月 18 日 9 月 19 日 9 月 20 日 9 月 21 日 9 月 22 日 9 月 23 日 9 月 24 日 9 月 25 日 9 月 26 日 9 月 27 日 9 月 28 日 9 月 29 日 9 月 30 日 10 月 1 日 10 月 2 日 10 月 3 日 10 月 4 日 10 月 5 日 10 月 6 日 10 月 7 日 10 月 8 日 10 月 9 日 10 月 10 日 10 月 11 日 10 月 12 日 10 月 13 日 10 月 14 日 10 月 15 日 10 月 16 日 10 月 17 日 10 月 18 日 10 月 19 日 10 月 20 日 10 月 21 日 10 月 22 日 10 月 23 日 10 月 24 日 10 月 25 日 10 月 26 日 10 月 27 日 10 月 28 日 10 月 29 日 10 月 30 日 10 月 31 日 11 月 1 日 11 月 2 日 11 月 3 日 11 月 4 日 11 月 5 日 11 月 6 日 11 月 7 日 11 月 8 日 11 月 9 日 11 月 10 日 11 月 11 日 11 月 12 日 11 月 13 日 11 月 14 日 11 月 15 日 11 月 16 日 11 月 17 日 11 月 18 日 11 月 19 日 11 月 20 日 11 月 21 日 11 月 22 日 11 月 23 日 11 月 24 日 11 月 25 日 11 月 26 日 11 月 27 日 11 月 28 日 11 月 29 日 11 月 30 日 12 月 1 日 12 月 2 日 12 月 3 日 12 月 4 日 12 月 5 日 12 月 6 日 12 月 7 日 12 月 8 日 12 月 9 日 12 月 10 日 12 月 11 日 12 月 12 日 12 月 13 日 12 月 14 日 12 月 15 日 12 月 16 日 12 月 17 日 12 月 18 日 12 月 19 日 12 月 20 日 12 月 21 日 12 月 22 日 12 月 23 日 12 月 24 日 12 月 25 日 12 月 26 日 12 月 27 日 12 月 28 日 12 月 29 日 12 月 30 日 12 月 31 日

	SECRET	A
	CONFIDENTIAL	B
	TOP SECRET	C
	NO DISSEMINATION	D
	RESTRICTED	E
	UNCLASSIFIED	F

SECRET

44-38861-103 b7D

[illegible]

VI - Um relatório de trabalho de trabalho
 fazendo
 V - Um relatório de trabalho de trabalho
 IV - Um relatório de trabalho de trabalho
 III - Um relatório de trabalho de trabalho
 II - Um relatório de trabalho de trabalho
 I - Um relatório de trabalho de trabalho

destinado
 representando
 composto
 de

removendo
 IV - substituição
 de

III - substituição
 de
 II - substituição
 de

I - substituição
 de
 de

II - substituição
 de
 de

I - substituição
 de
 de

II - substituição
 de
 de

I - substituição
 de
 de

II - substituição
 de
 de

Parágrafo um. O Coordenador Executivo do PROCON é o representante do Ministério Público em exercício na Comarca são membros ativos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Parágrafo dois. Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de coordenar as atividades de promoção pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo três. As substituições para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

Parágrafo quatro. Para cada membro será indicado um suplente em ordem alfabética, com direito a voto, mas ausente no impedimento do titular.

Parágrafo cinco. Fará a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternas no período de 1 (um) ano.

Parágrafo seis. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo, sujeitará o representante a ser processado e substituído de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo cinco deste artigo.

Parágrafo sete. Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remunerados quando em exercício de suas funções, cabendo-lhes o voto e a prerrogativa de prescrição de seus mandatos.

Art. 27. O Conselho é presidido pelo Coordenador do PROCON.

Art. 28. O Conselho Municipal será constituído por (11) (11) membros, sendo o Presidente eleito dentre os membros pelo Presidente do Conselho, dentre os membros de sua composição.

Parágrafo um. O Conselho plenário do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor é a máxima autoridade deliberativa, pelo maioria dos membros presentes.

Parágrafo dois. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor é instalado no dia da sua constituição, sendo convocada para reunião, que durará até três horas, com qualquer número de participações.

Capítulo V

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 37. Para a criação do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FUNDD), conforme o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 3.813, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 561, de 02 de julho de 1992, com o objetivo de obter recursos financeiros de gerenciamento das atividades destinadas ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 38. O Fundo terá uma lista de ações relativas ao funcionamento do sistema de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I - elaboração de lista de ações e programas e projetos de desenvolvimento de ações e defesa do consumidor;

II - aquisição e controle de materiais de consumo e de outros materiais necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - realização de debates e atividades relativas à educação, assistência jurídica e informação, visando a orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de projetos de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos;

V - estudos e pesquisas de desenvolvimento de ações e projetos de

Capítulo V

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 27. É instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FUNDD), criada e disciplinada no artigo 5º da Lei Municipal nº 2.478, de 11 de Setembro de 1990 regulamentada pelo Decreto nº 201 de 24 de Maio de 1993, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento e de manutenção do desenvolvimento das ações e atividades relativas à defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 28. É função do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FUNDD) a administração e o gerenciamento da Política Municipal de Defesa dos Consumidores, compreendendo especialmente:

I - Financiamento das atividades programadas e a gestão de uma política municipal de defesa do consumidor;

II - Organização e execução de programas de educação e orientação dos consumidores;

III - Realização de estudos e pesquisas relativas a questões jurídicas e disciplinares de interesse visando a orientação do consumidor;

IV - Realização de estudos e pesquisas de caráter técnico e científico relativos aos produtos e serviços;

V - Atuação perante os órgãos e instituições de âmbito municipal de defesa do consumidor, visando a melhoria das condições de prestação dos serviços;

Art. 31. Compete ao Conselho do Fundo:

I - As atividades de fiscalização, controle e outras atividades de natureza técnica de caráter preventivo, de ações relativas à defesa do consumidor;

II - Realização de estudos e pesquisas de natureza técnica, jurídica, econômica, social, política, administrativa e outras relativas à defesa do consumidor, de acordo com o Decreto nº 201 de 24 de Maio de 1993, de 11 de Setembro de 1990 e o Decreto nº 201 de 24 de Maio de 1993, de 11 de Setembro de 1990.

III - Realização de estudos e pesquisas de natureza técnica, jurídica, econômica, social, política, administrativa e outras relativas à defesa do consumidor, de acordo com o Decreto nº 201 de 24 de Maio de 1993, de 11 de Setembro de 1990 e o Decreto nº 201 de 24 de Maio de 1993, de 11 de Setembro de 1990.

V - no cumprimento das obrigações de proteção benéfica e aplicação das medidas observadas às autoridades legais pertinentes;

VI - se doação de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII - outros interesses que possam ser relacionados ao Fundo.

Parágrafo único - O Fundo poderá ser constituído em uma ou mais entidades depositadas, sob administração em comum, sob o nome de uma ou mais entidades e mantidas sob administração oficial e pública.

Parágrafo único - O Fundo poderá ser constituído em uma ou mais entidades depositadas, sob administração em comum, sob o nome de uma ou mais entidades e mantidas sob administração oficial e pública.

Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - O Fundo poderá ser constituído em uma ou mais entidades depositadas, sob administração em comum, sob o nome de uma ou mais entidades e mantidas sob administração oficial e pública.

I - O Fundo poderá ser constituído em uma ou mais entidades depositadas, sob administração em comum, sob o nome de uma ou mais entidades e mantidas sob administração oficial e pública.

II - O Fundo poderá ser constituído em uma ou mais entidades depositadas, sob administração em comum, sob o nome de uma ou mais entidades e mantidas sob administração oficial e pública.

III - O Fundo poderá ser constituído em uma ou mais entidades depositadas, sob administração em comum, sob o nome de uma ou mais entidades e mantidas sob administração oficial e pública.

IV - O Fundo poderá ser constituído em uma ou mais entidades depositadas, sob administração em comum, sob o nome de uma ou mais entidades e mantidas sob administração oficial e pública.

V - O Fundo poderá ser constituído em uma ou mais entidades depositadas, sob administração em comum, sob o nome de uma ou mais entidades e mantidas sob administração oficial e pública.

VI - O Fundo poderá ser constituído em uma ou mais entidades depositadas, sob administração em comum, sob o nome de uma ou mais entidades e mantidas sob administração oficial e pública.

VII - O Fundo poderá ser constituído em uma ou mais entidades depositadas, sob administração em comum, sob o nome de uma ou mais entidades e mantidas sob administração oficial e pública.

VIII - O Fundo poderá ser constituído em uma ou mais entidades depositadas, sob administração em comum, sob o nome de uma ou mais entidades e mantidas sob administração oficial e pública.

IX - O Fundo poderá ser constituído em uma ou mais entidades depositadas, sob administração em comum, sob o nome de uma ou mais entidades e mantidas sob administração oficial e pública.

X - O Fundo poderá ser constituído em uma ou mais entidades depositadas, sob administração em comum, sob o nome de uma ou mais entidades e mantidas sob administração oficial e pública.

XI - O Fundo poderá ser constituído em uma ou mais entidades depositadas, sob administração em comum, sob o nome de uma ou mais entidades e mantidas sob administração oficial e pública.

Art. 31 - O Fundo poderá ser constituído em uma ou mais entidades depositadas, sob administração em comum, sob o nome de uma ou mais entidades e mantidas sob administração oficial e pública.

Parágrafo único - O Fundo poderá ser constituído em uma ou mais entidades depositadas, sob administração em comum, sob o nome de uma ou mais entidades e mantidas sob administração oficial e pública.

degração física a constituir o suporte de dados e a

lo haverá adiantamento de custas, honorários de advogado, custas e despesas

1.878 de 12 de setembro de 1980

exista nesta Lei, o Código de Processo Civil de 1973, naquilo em que não contra-

esta Lei será regulamentado pelo Poder

e interesses difusos, coletivos e individuais III da Lei que instituiu o Código de

de setembro de 1980

de sua publicação.

14 setembro de 1980

entrarão.

14 setembro de 1980

Independência e 97.ª da República.

JOSE SARNEY

LEI Nº 7.646, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987 (*)

Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º São livres, no País, a produção e a comercialização de programas de computador, de origem estrangeira ou nacional, assegurada integral proteção aos titulares dos respectivos direitos, nas condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento de informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Art. 2.º O regime de proteção à propriedade intelectual de programas de computador é o disposto na Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, com as modificações que esta Lei estabelece para atender às peculiaridades inerentes aos programas de computador.

TÍTULO II DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE AUTOR

Art. 3.º Fica assegurada a tutela dos direitos relativos aos programas de computa-

(*) Publicada no *Diário Oficial da União*, de 22 de dezembro de 1987

XVII
DAS DESPESAS

O Juizado de Pequenas Causas independará, em primeiro grau, o litigioso de custas, taxas ou despesas.

O recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá as despesas, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de juízo de assistência judiciária gratuita.

O Juizado de Pequenas Causas condenará o vencido em custas e honorários em todos os casos de má-fé. Em segundo grau, o recurso das custas e honorários de advogado, que serão fixados pelo Juízo de primeira instância (até 10 por cento) do valor de condenação ou, não havendo condenação, de 10 por cento do valor da causa.

XVIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

O Juizado de Pequenas Causas será a correspondente instância de primeira instância e do serviço de assistência judiciária.

O Juizado de Pequenas Causas, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo.

O Juizado de Pequenas Causas poderá ser constituído por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, referendado pelo órgão competente do Ministério da Justiça.

O Juizado de Pequenas Causas poderá ser constituído por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, referendado pelo órgão competente do Ministério da Justiça.

O Juizado de Pequenas Causas poderá ser constituído por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, referendado pelo órgão competente do Ministério da Justiça.

O Juizado de Pequenas Causas poderá ser constituído por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, referendado pelo órgão competente do Ministério da Justiça.

O Juizado de Pequenas Causas poderá ser constituído por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, referendado pelo órgão competente do Ministério da Justiça.

O Juizado de Pequenas Causas poderá ser constituído por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, referendado pelo órgão competente do Ministério da Justiça.

O Juizado de Pequenas Causas poderá ser constituído por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, referendado pelo órgão competente do Ministério da Justiça.

O Juizado de Pequenas Causas poderá ser constituído por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, referendado pelo órgão competente do Ministério da Justiça.

JOÃO PUGLIZZO

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985 (*)

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado) e de outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

* Vide Lei nº 7.531, de 24 de outubro de 1985.

* Vide Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989.

I — ao meio ambiente;

II — ao consumidor;

III — a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV — a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

* Item acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado).

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I — esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

(*) Publicada no Diário Oficial da União, de 25 de julho de 1985. Vide Lei nº 8.151, de 8 de janeiro de 1991. A Resolução nº 2, de 22 de agosto de 1991, do Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, considera a carga deteriorada, contaminada, fora de especificação ou abandonada como fonte potencial de risco ao meio ambiente. A inobservância dos termos previstos nesta Resolução, sujeita os infratores às penas previstas na legislação vigente (responsabilidade civil e penal).

com redação determinada pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente (fiscal da lei).

Facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos desta lei, o habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

Caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

3º - com redação determinada pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

Requerimento da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando houver indícios de dano evidenciado pela dimensão ou características do dano, ou quando o dano for punido a ser protegido.

4º - com redação determinada pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

Quando houver o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei, prevalecerá o do Ministério Público do Estado.

5º - com redação determinada pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromissos de conduta para a observância das exigências legais, mediante advertências, que terão caráter executivo extrajudicial.

6º - com redação determinada pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

Art. 10 - A Lei nº 4052/92, de 10 de julho de 1992, da Procuradoria-Geral de Justiça, disciplina a forma de atuação do Ministério Público, na hipótese de transação no inquérito civil.

7º - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação e indicando-lhe os elementos de convicção.

8º - Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

9º - Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de quinze dias.

10º - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou qualquer outro organismo público ou particular, certidões, informações, exatidão, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

11º - Nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão de hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada de documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

12º - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer de que não há fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

13º - Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão reabertos caso se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho do Ministério Público.

14º - Se, em razão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas

apresentar razões escritas ou documentadas, que serão juntadas aos autos do inquérito ou anexadas às peças de informação.

15º - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

16º - Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o esboço da ação.

Art. 10 - Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Parágrafo único - O crime de OTN, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não é punível pelo Ministério Público.

Art. 11 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade ilícita, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12 - Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

13º - A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, de qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

14º - A multa cominada imediatamente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13 - Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstrução dos bens lesados.

Parágrafo único - O Decreto nº 467, de 27 de dezembro de 1994, regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Parágrafo único - Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 14 - O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Parágrafo único - Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 16 - A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 17 - Em caso de litigância de má fé, a danos*.

* Este texto parece não ter sido adotado. Não está, até então, qualquer referência da Lei. Contra o Projeto, que adotamos o termo, o seguinte texto: "Em caso de litigância de má fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao depósito das costas sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos".

DECRETO Nº 861, DE 9 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no art. 2º da Lei nº 8.656, de 21 de maio de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.656⁽¹⁾, de 21 de maio de 1993, que altera a Lei nº 8.078⁽²⁾, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO I

Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Art. 2º Integram o SNDC o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), os demais Órgãos Federais, Estaduais, do Distrito Federal, Municipais e as Entidades Privadas de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO II

Da Competência dos Órgãos Integrantes do SNDC

Art. 3º Como órgão incumbido da coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, compete ao DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça:

I — planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

(1) *Coleção das Leis*. Brasília, 185(5):1186, maio. 1993.

(2) *Coleção das Leis*. Brasília, 182(5):2830, set./out. 1990.

II — receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III — prestar, aos consumidores, orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV — informar, conscientizar e motivar o consumidor, através dos diferentes meios de comunicação;

V — solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para a apuração de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI — representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII — levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII — solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX — incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X — fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990;

XI — funcionar, no procedimento administrativo, como instância recursal;

XII — solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

XIII — baixar as normas que se fizerem necessárias;

XIV — desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 4º No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão de proteção e defesa do consumidor estadual, do Distrito Federal e municipal, criado na forma da lei, especificamen-

te para este fim, exercitar as atividades contidas nos incisos II a IX e XII, do art. 3º deste decreto, e, ainda:

I — planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação;

II — fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor;

III — funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento, dentro das regras fixadas neste decreto;

IV — desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 5º. Compete aos demais Órgãos Públicos Federais, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais que passarem a integrar o SNDC, mediante convênios, fiscalizar as relações de consumo no âmbito de sua competência e autuar as práticas mercantis abusivas, com base nas regras contidas neste decreto.

Art. 6º. Compete às Entidades Privadas de Proteção e Defesa do Consumidor, legalmente constituídas:

I — proceder o encaminhamento de denúncias aos órgãos de proteção e defesa do consumidor;

II — representar o consumidor em juízo, observado o disposto no inciso IV do art. 82 da Lei nº 8.078, de 1990;

III — prestar assistência técnica aos consumidores;

IV — exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização

Seção I

Dos Órgãos e Agentes Competentes

Art. 7º. A fiscalização das relações de consumo de que trata a Lei nº 8.078, de 1990, este decreto e demais normas suplementares, baixadas por órgãos competentes, será exercida em todo o território nacional pelo DPDC e por órgãos de proteção e defesa do consumidor, criados especificamente para este fim.

pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 8º. A fiscalização de que trata este decreto será efetuada por agentes fiscais, vinculados aos respectivos órgãos de proteção e defesa do consumidor nos âmbitos Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, devidamente credenciados mediante Cédula de Identidade Fiscal.

Art. 9º. Sem exclusão da responsabilidade dos órgãos que compõem o SNDC, os agentes fiscais responderão pelos atos que praticarem, quando investidos da ação fiscalizadora.

Seção II

Das Penalidades

Art. 10. A não observância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990 constituirá infração administrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I — multa;

II — apreensão do produto;

III — inutilização do produto;

IV — cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V — proibição de fabricação do produto;

VI — suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;

VII — suspensão temporária de atividade;

VIII — revogação de concessão ou permissão de uso;

IX — cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X — interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI — intervenção administrativa;

XII — imposição de contrapropaganda.

§ 1º. O resultado da infração é imputável a quem lhe der causa ou para com ela concorrer.

§ 2º Responde solidariamente pela infração quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela obter vantagem.

§ 3º As penalidades previstas nos incisos III a XI deste artigo serão aplicadas pelo órgão normativo e regulador da atividade, na forma da legislação vigente, cujo procedimento será iniciado mediante representação do órgão preparador.

Art. 11. As infrações classificam-se em:

I — leves: aquelas em que forem verificadas circunstâncias atenuantes;

II — graves: aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes.

Art. 12. Para a imposição da pena e sua gradação, serão levadas em consideração:

I — as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II — os antecedentes do infrator.

Art. 13. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I — a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II — ser o infrator primário.

Art. 14. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I — ser o infrator reincidente;

II — ter o infrator cometido a infração para obter vantagens indevidas, devidamente comprovadas;

III — trazer a infração conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

IV — deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitá-lo;

V — ter o infrator agido com dolo ou má-fé.

Art. 15. Considera-se reincidência a repetição de infração, sancionada por decisão administrativa anterior, não mais sujeita a recurso administrativo ordinário ou especial.

Art. 16. A multa será fixada observados os parâmetros estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 17. Os fornecedores de produtos e serviços, no cometimento de práticas mercantis abusivas, informações inadequadas e métodos comerciais coercitivos ou desleais, estarão sujeitos às penalidades administrativas de que trata o art. 10, que poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, e graduadas de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator.

Art. 18. Será aplicada multa ao fornecedor de bens e serviços, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, quando:

I — condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II — recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III — sem solicitação prévia, enviar ou entregar ao consumidor qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço, bem como efetuar, nas mesmas circunstâncias, a respectiva cobrança;

IV — prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V — exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI — executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII — repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII — colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

b) que acarretem riscos à saúde ou à segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas a respeito;

c) em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;

d) impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

IX — deixar de trocar o produto impróprio, inadequado ou de valor diminuído por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou de restituir imediatamente a quantia paga, devidamente corrigida, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor;

X — deixar de reexecutar os serviços quando cabíveis, sem custo adicional;

XI — deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

XII — a oferta de produtos e serviços não assegurar as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidades, quantidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados;

XIII — deixar de comunicar à autoridade competente a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado consumidor;

XIV — deixar de comunicar aos consumidores, através de anúncios publicitários, a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado consumidor;

XV — deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projetos, fabricação, construção, montagem, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos e serviços, ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua utilização e risco;

XVI — deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autORIZAÇÃO em contrário do consumidor;

XVII — deixar de dar cumprimento à mensagem publicitária da oferta do produto ou serviço;

XVIII — omitir, nas ofertas ou vendas por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante na embalagem, na publicidade e nos impressos utilizados na transação comercial;

XIX — deixar de cumprir, no caso de fornecimento de produtos e serviços, o regime de tabelamento de preços, a que estiver sujeito;

XX — submeter o consumidor inadimplente a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça;

XXI — impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo, arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes;

XXII — elaborar cadastros e dados irreais ou imprecisos;

XXIII — manter cadastros e dados de consumidores com informações negativas referentes a período superior a cinco anos;

XXIV — deixar de comunicar, por escrito, ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitado por ele;

XXV — deixar de corrigir imediatamente a inexatidão de dados e cadastros, quando solicitado pelo consumidor;

XXVI — deixar de comunicar, no prazo de cinco dias úteis, a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas;

XXVII — impedir ou negar o cumprimento das declarações constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo;

XXVIII — impedir ou negar a desistência contratual, no prazo de até sete dias a contar da assinatura do contrato ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio;

XXIX — impedir ou negar a devolução dos valores pagos, monetariamente atualizados, durante o prazo de reflexão, em caso de desistência do contrato pelo consumidor;

XXX — deixar de entregar o termo de garantia, devidamente preenchido com as informações previstas no parágrafo único do art. 50 da Lei nº 8.078, de 1990;

XXXI — deixar de informar ao consumidor, prévia e adequadamente, o preço do produto ou do serviço em moeda corrente nacional, o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, os acréscimos legalmente previstos, o número e a periodicidade das prestações e a soma total a pagar, com ou sem financiamento;

XXXII — cobrar multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo, superiores a dez por cento do valor da prestação;

XXXIII — impedir ou negar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos;

XXXIV — deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, caso cessadas, de manter a oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, na forma da lei;

§ 1º Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III deste artigo, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

§ 2º Dependendo da gravidade da infração prevista no inciso VIII deste artigo, a pena de multa poderá ser cumulada com aquelas definidas nos incisos II a IV do art. 10.

§ 3º A comprovação da existência de risco à saúde e segurança do consumidor facultará a aplicação de multa cumulada com as penalidades contidas nos incisos V a XI do art. 10, ficando a critério da autoridade competente a aplicação de uma ou mais penalidades.

Art. 19. Além da nulidade imposta pelo art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, o fornecedor de bens e serviços que patrocinar,

direta ou indiretamente, a inserção de cláusulas abusivas em seus contratos com consumidores, devidamente comprovada, estará sujeito à multa, quando a cláusula:

I — impossibilitar, exonerar ou atenuar a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou implique renúncia ou disposição de direito do consumidor;

II — deixar de reembolsar ao consumidor a quantia já paga, nos casos previstos na Lei nº 8.078, de 1990;

III — transferir responsabilidades a terceiros;

IV — estabelecer obrigações consideradas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V — estabelecer inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VI — determinar a utilização compulsória de arbitragem;

VII — impuser representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

VIII — deixar ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

IX — permitir ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

X — autorizar o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XI — obrigar o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XII — autorizar o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato após sua celebração;

XIII — infringir ou possibilitar a violação de normas ambientais;

XIV — possibilitar a renúncia ao direito de indenização por benfeitorias necessárias;

XV — estiver em desacordo com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

XVI — ofender aos princípios fundamentais do ramo do direito aplicável à espécie;

XVII — restringir direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar o seu objeto ou o equilíbrio contratual;

XVIII — for excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso;

XIX — determinar, nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, ou nas alienações fiduciárias em garantia, a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado;

XX — estipular pagamentos em moeda estrangeira, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo único. Sujeitam-se às penalidades previstas neste artigo, aqueles que elaborarem contratos, inclusive o de adesão, que deixarem de ser redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, que permitam sua imediata e fácil compreensão, principalmente as cláusulas que implicarem limitação de direito.

Art. 20. A multa a que se refere o art. 19 somente poderá ser aplicada pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor, mediante provocação do interessado, respeitado o procedimento legal.

Art. 21. Toda pessoa física ou jurídica que patrocinar a veiculação de propaganda enganosa ou abusiva ficará sujeita à multa cumulativamente com a penalidade prevista pelo inciso XII do art. 10.

§ 1º. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir a erro o consumidor a respeito da natureza, característi-

ca, qualidade, quantidade, propriedade, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º. É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória, de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º. É enganosa, por omissão, a publicidade que deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço a ser colocado à disposição dos consumidores.

§ 4º. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

§ 5º. O fornecedor que deixar de organizar ou não fornecer aos legítimos interessados os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem publicitária estará sujeito às penalidades contidas neste artigo.

Art. 22. A aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 10 terá lugar quando os produtos forem comercializados em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em legislação própria, na Lei nº 8.078, de 1990 e neste decreto.

§ 1º. Os bens apreendidos ficarão sob a guarda do proprietário responsável, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a sua substituição, subtração ou remoção, total ou parcial.

§ 2º. Estando o proprietário do produto apreendido impossibilitado de firmar o Auto de Infração ou o Termo de Depósito, a autoridade fiscalizadora nomeará como depositário o preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio.

§ 3º. A retirada de produto por parte da autoridade fiscalizadora não poderá ser superior à quantidade necessária para a realização de análise pericial.

Art. 23. Sujeitam-se à pena de multa os órgãos públicos que, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, deixarem de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

CAPÍTULO IV

Da Distribuição da Multa
e da Administração dos Recursos

Art. 24. A multa de que trata o inciso I do art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, será aplicada mediante procedimento administrativo e o valor arrecadado distribuído, no ato do seu recebimento, na seguinte forma:

I — dez por cento à União Federal, revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, de que trata a Lei nº 7.347⁽³⁾, de 24 de julho de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 407⁽⁴⁾, de 27 de dezembro de 1991;

II — vinte por cento ao Estado onde o fato gerador da infração ocorreu, revertido para o fundo a ser criado por lei estadual;

III — setenta por cento ao Município onde o fato gerador da infração ocorreu, revertido para o fundo a ser criado por lei municipal.

Parágrafo único. Quando ocorrer a hipótese prevista no art. 37, o valor da multa será, em sua integralidade, revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Art. 25. Inexistindo órgão específico para proteção e defesa do consumidor no âmbito do Município e comprovada a existência do referido órgão no Estado, a quota-parte pertencente ao Município será automaticamente repassada para o Estado.

Art. 26. Inexistindo órgão específico para proteção e defesa do consumidor no âmbito do Estado e comprovada a existência do referido órgão no Município, a quota-parte pertencente ao Estado será automaticamente repassada para o Município.

Art. 27. As multas arrecadadas terão a finalidade de financiar projetos relacionados com os princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, nos termos da Lei nº 8.078, de 1990.

(3) *Coleção das Leis*. Brasília, (5):28, jul./set. 1985.

(4) *Coleção das Leis*. Brasília, 183(6, t.2, pt. II):3747, nov./dez. 1991.

CAPÍTULO V

Do Procedimento Administrativo

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 28. As infrações às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em procedimento administrativo, que terá início mediante:

I — reclamação do consumidor ou de seu representante legal;

II — ato de ofício, por escrito, praticado por agente competente.

Parágrafo único. O processo será formalizado em ordem cronológica direta, devendo ter todas as suas folhas numeradas e rubricadas.

Seção II

Da Reclamação

Art. 29. O consumidor poderá apresentar sua reclamação pessoalmente, ou por telegrama, telex, fac-símile ou qualquer outro meio de comunicação, a quaisquer dos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único. Quando o fato reclamado não configurar relação jurídica de consumo, o órgão de defesa do consumidor se dará por incompetente e remeterá a reclamação à autoridade competente.

Seção III

Da Notificação

Art. 30. Recebida a reclamação, o órgão preparador expedirá notificação ao reclamado, encaminhada por ofício, fixando o prazo de quinze dias, a contar da data do seu recebimento, para apresentar contestação, na forma do art. 38 e seguintes.

§ 1º A notificação far-se-á:

I — pessoalmente ao reclamado, seu mandatário ou preposto;

II — por carta registrada ao reclamado, seu mandatário ou preposto, com aviso de recebimento.

§ 2º Quando o reclamado, seu mandatário ou preposto não puderem ser notificados pessoalmente ou por via postal, será feita a intimação por edital, a ser afixado na dependência do órgão preparador, franqueada ao público, pelo prazo de quinze dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação local.

§ 3º Se o reclamado não contestar a notificação, os fatos reputar-se-ão verdadeiros.

Seção IV

Dos Autos de Infração, de Apreensão e do Termo de Depósito

Art. 31. Os Autos de Infração, de Apreensão e do Termo de Depósito deverão ser claros e precisos, sem entrelinhas, rasuras e emendas, mencionando:

I — o Auto de Infração:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de quinze dias;
- f) a identificação do agente autuante, a sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número da sua matrícula;
- g) a designação do órgão preparador e o respectivo endereço;
- h) a assinatura do autuado.

II — o Auto de Apreensão e o Termo de Depósito:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do depositário;
- c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;
- d) as razões e os fundamentos da apreensão;

e) o local onde o produto ficará armazenado;

f) a quantidade de amostra colhida para análise;

g) a identificação do agente autuante, a sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número da sua matrícula;

h) a assinatura do depositário.

Art. 32. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pela autoridade fiscalizadora que houver constatado a infração no local onde foi comprovada a irregularidade.

Parágrafo único. Os órgãos conveniados serão competentes apenas para emitir os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, sendo-lhes vedado funcionar como órgão preparador e julgador das autuações por eles emitidas, sem prejuízo de suas competências legais.

Art. 33. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados em impresso próprio, composto de três vias, numeradas tipograficamente.

§ 1º Quando necessário, para comprovação da infração, os autos serão acompanhados de laudo pericial.

§ 2º Quando o defeito ou o vício relativo à oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo auto.

Art. 34. As assinaturas nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui recibo de intimação, sem implicar confissão.

Parágrafo único. Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, o agente competente consignará o fato nos Autos e no Termo, remetendo-os, ao autuado, por via postal, com aviso de recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo os mesmos efeitos do *caput* deste artigo.

Seção V

Do Órgão Preparador

Art. 35. O órgão de proteção e defesa do consumidor do Município onde ocorreu o fato gerador da infração é, necessaria-

mente, o órgão preparador, independentemente de quem tenha emitido o Auto de Infração.

Parágrafo único. Inexistindo o órgão de proteção e defesa do consumidor na jurisdição do Município onde ocorreu o fato gerador da infração, a competência para funcionar como órgão preparador desloca-se, automaticamente, para o órgão de proteção e defesa do consumidor do respectivo Estado.

Art. 36. O órgão que emitir o Auto de Infração o encaminhará ao órgão de proteção e defesa do consumidor do Município onde ocorreu o fato gerador da infração, devidamente acompanhado de relatório sucinto e da documentação necessária para as subseqüentes providências, no prazo de cinco dias, contados da data da sua emissão.

§ 1º. O órgão preparador, ao receber o Auto de Infração e a documentação que lhe dá suporte, ratifica-lo-á através de agente competente.

§ 2º. Rejeitando o Auto de Infração, o órgão preparador o restituirá ao órgão que procedeu à autuação, no prazo de cinco dias, contados da data de seu recebimento, acompanhado de parecer técnico devidamente fundamentado e aprovado por seu dirigente máximo.

Art. 37. O DPDC, nas suas autuações diretas, dependendo do alcance e da gravidade da infração, poderá funcionar como órgão preparador, sem embargo de sua competência.

Seção VI

Da Impugnação do Auto de Infração e da Defesa no Procedimento Administrativo

Art. 38. A impugnação será apresentada no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento do Auto de Infração e indicará:

- I — a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II — a qualificação do impugnante;
- III — os motivos de fato e de direito em que fundamenta a impugnação;

IV — as provas que dão suporte à impugnação.

§ 1º. Tramitando em separado reclamações ou Autos de Infração conexos, perante autoridades administrativas que tenham a mesma competência, será considerada preventiva aquela que procedeu em primeiro lugar.

§ 2º. A impugnação do auto de Infração instaura, no procedimento administrativo, o contraditório, assegurando-se às partes ampla defesa.

Art. 39. Se o autuado não impugnar o Auto de Infração, os fatos reputar-se-ão verdadeiros.

Seção VII

Das Nulidades

Art. 40. A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade somente prejudica os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar, indicar os atos e determinar o adequado procedimento saneador.

Seção VIII

Da Instrução e Julgamento

Art. 41. O procedimento administrativo será desenvolvido na esfera do órgão preparador e conduzido por agente competente, designado pela autoridade julgadora.

Art. 42. Decorrido o prazo de impugnação o órgão preparador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou que para a apuração sejam irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do autuado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de quinze dias.

Art. 43. Quando a cominação prevista for a contrapropaganda, o processo deverá ser especificamente instruído com indicações técnico-publicitárias elaboradas por entidade especiali-

zada, das quais se intimará o autuado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1º do art. 60 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 44. O julgamento será proferido pelo titular do órgão preparador, no prazo de trinta dias, após o encerramento da instrução.

Seção IX

Dos Recursos Administrativos

Art. 45. Das decisões do órgão preparador, quando este for órgão de proteção e defesa do consumidor municipal, caberá recurso ordinário, no prazo de quinze dias, contados da data da notificação da decisão, ao órgão de proteção e defesa do consumidor do Estado em que o Município esteja localizado.

Art. 46. Das decisões do órgão preparador, quando este for o órgão de proteção e defesa do consumidor estadual, caberá recurso ordinário, no prazo de quinze dias, contados da data da notificação da decisão, ao DPDC.

Art. 47. Das decisões proferidas pelo órgão de proteção e defesa do consumidor estadual, quando este funcionar como primeira instância recursal, caberá recurso especial, no prazo de quinze dias, contados da data da notificação da decisão de que trata o artigo precedente, ao DPDC, que se manifestará como instância final na esfera administrativa.

Art. 48. Quando o processo for originário do DPDC, e este funcionar como órgão preparador, caberá recurso:

I — ao Diretor do DPDC, das decisões do Coordenador da Coordenadoria Geral Técnica de Fiscalização e Controle, em quinze dias, contados da data da notificação da decisão;

II — ao titular da Secretaria de Direito Econômico, das decisões proferidas pelo Diretor do DPDC, no prazo de quinze dias, contados da data da notificação da decisão, como segunda e última instância recursal.

Art. 49. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste decreto.

Art. 50. Sendo julgada procedente a impugnação, ou quando acolhidos os recursos, a autoridade *a quo* recorrerá, de

ofício, à autoridade *ad quem*, nos termos fixados nesta seção, mediante declaração na própria decisão.

Art. 51. Feita a juntada ao processo, o recurso será encaminhado à autoridade a que se destina, que o julgará no prazo de quinze dias contados da data de seu recebimento, permitida a prorrogação, por igual prazo, desde que os motivos da mesma sejam consignados nos respectivos autos.

Art. 52. A decisão é definitiva, quando não mais couber recurso.

Art. 53. Os recursos relativos às penalidades previstas nos incisos III a XII do art. 10, interpostos tempestivamente, terão efeito meramente devolutivo.

Parágrafo único. A instância recursal poderá, excepcionalmente, conceder efeito suspensivo ao recurso, em despacho fundamentado.

Art. 54. Todos os prazos referidos nesta seção são preclusivos.

Seção X

Da Inscrição na Dívida Ativa

Art. 55. Não sendo recolhido o valor da multa, será a mesma inscrita na Dívida Ativa do órgão preparador, para a subsequente cobrança executiva, nos termos da Lei nº 6.830⁽⁵⁾, de 22 de setembro de 1980.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 56. Os conflitos de competência serão dirimidos pelo DPDC.

Art. 57. Com base na Lei nº 8.078, de 1990 e legislação complementar, o DPDC poderá expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de proteção e defesa do consumidor.

(5) Coleção da Leis. Brasília, (5):101, jul./set. 1980.

Art. 58. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

DECRETO Nº 862, DE 9 DE JULHO DE 1993

Promulga o Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17.10.1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e a República Italiana assinaram, em 17 de outubro de 1989, em Roma, o Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio de Decreto Legislativo nº 78, de 20 de novembro de 1992;

Considerando que a troca dos instrumentos de ratificação desse documento foi realizada em Brasília, em 14 de junho de 1993;

Considerando que o Tratado entrará em vigor em 1º de agosto de 1993, na forma do segundo parágrafo de seu art. 18,

DECRETA:

Art. 1º O Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, em 17 de outubro de 1989, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Luiz Felipe Palmeira Lampreia

DECRETO Nº 863, DE 9 DE JULHO DE 1993

Promulga o Tratado de Extradicação, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e a República Italiana assinaram, em 17 de outubro de 1989, em Roma, o Tratado de Extradicação;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio de Decreto Legislativo nº 78, de 20 de novembro de 1992;

Considerando que a troca dos instrumentos de ratificação desse documento foi realizada em Brasília, em 14 de junho de 1993;

Considerando que o Tratado entrará em vigor em 1º de agosto de 1993, na forma do segundo parágrafo de seu art. 22,

DECRETA:

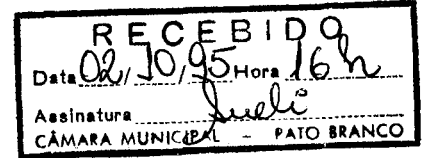
Art. 1º O Tratado de Extradicação, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, em 17 de outubro de 1989, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Pato Branco, 02 de outubro de 1995.



Exmo. Sr.
CILMAR FRANCISCO PASTORELLO
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Senhor Presidente:

Os vereadores CILMAR PASTORELLO, LUIZ GABRIEL MORAES e GILSON MARCONDES, adiante assinados, com apoio dos demais pares, adiante assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 49/95

SÚMULA: Autoriza a criação e regulamenta a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo criar a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, destinada a promover e implementar ações necessárias à formulação da política municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Art. 2º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, ficará vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, compete:

- I - formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, solicitando, quando for o caso, apoio e assessoria dos demais órgãos congêneres municipais, estaduais ou federais;
- II - orientar e defender os consumidores contra prováveis abusos praticados nas relações de consumo;
- III - realizar a fiscalização prevista nos dispositivos da Lei nº 8.078, de 11.09.90;
- IV - receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando aquelas que não possam ser resolvidas administrativamente e as que constituam infrações penais à assistência judiciária, através do Ministério Público da Comarca;
- V - apoiar as entidades de proteção e defesa do consumidor existentes e incentivar e orientar a criação de associações comunitárias com o mesmo fim;
- VI - celebrar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a defesa e proteção do consumidor;
- VII - orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e demais meios de comunicação;
- VIII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas, visando educar e despertar a coletividade para uma consciência crítica;
- IX - atuar junto ao sistema formal de ensino, visando incluir assuntos de defesa do consumidor nas disciplinas constantes dos currículos escolares.

Art. 4º - O PROCON será coordenado por pessoa nomeada pelo Prefeito e sua estrutura será determinada pelo Regimento Interno.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI 49/95

Autoriza a criação do Procon

JUSTIFICATIVA:

É inegável a necessidade urgente da criação de um órgão fiscalizador e controlador dos atos de mercado e clientela. É maior ainda a necessidade de proteger o bom comerciante ou industrial dentro das premissas dos seus direitos formuladas na LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR, recentemente aprovada e em pleno exercício no âmbito do território brasileiro.

Acreditamos que, somente a existência da Lei de Defesa do Consumidor, da qual o povo não tem pleno conhecimento, não é o suficiente. Razão pela qual, o PROCON viria preencher esta lacuna.

Casos ocorrem no mercado pato-branquense, em todos os setores, tanto no comércio, como na indústria local e externa. Móveis que são comprados e um dia após, as portas não fecham, alimentos com data vencida, roupas que têm um preço numa loja e muito mais caro em outras, ofertas e promoções mais caras que as mercadorias em prateleiras.

Sabemos que o povo tem a disposição o Juizado das Pequenas Causas e que, a Justiça tem formas legais de proteção do consumidor ou do bom comerciante. No entanto, o povo não entra na Casa da Lei ou Forum, pois julga aquela casa muito distante de si.

O PROCON é o instrumento correto e justo para resolver esses problemas, não justificando-se a sua inexistência na cidade de Pato Branco, cujo povo trabalhador, encontra-se a mercê dos fatos e entregue à sua própria sorte.

Pato Branco, 02 de outubro de 1995

Luiz Gabriel Moraes

Cilmar Francisco Pastorello

Gilson Marcondes

Of. nº 08/99-DEP

Curitiba, 11 de fevereiro de 1999.

Prezada Senhora:

Em atenção a solicitação de Vossa Senhoria, encaminhamos material referente à implantação de Procon Municipal:

- Projeto Descentralização do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, com modelo de lei para criação do Procon Municipal;
- Decreto 449/98, do Município de Maringá, que regulamento os procedimentos administrativos do Procon daquele município;
- Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor - CDC;
- Decreto 2.181/97, que regulamenta os Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e a aplicação das sanções administrativas previstas no CDC.

Colocamo-nos a disposição para maiores informações, através do telefone (041) 362.1512 ramal 50 ou 51 e pelo fax 362.5258.

Atenciosamente



MARCIA IZABEL GODOY MARKS
Divisão de Estudos e Pesquisas

Ilma. Sra.
TEREZINHA
Ass. Planejamento
PATO BRANCO - PR

SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE LEI Nº 49/95

SÚMULA: Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII; e 170, inciso V, da Constituição Federal; artigo 106 da Lei nº 8078/90; Decreto nº 861/93; e, do artigo 145 da Constituição do Estado, e artigo 149 da Lei Orgânica do Município.

150

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON;

II - a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN;

III - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do Consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO II
DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR -
PROCON

autorizado e Executivo municipal.

Art. 3º - Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do Consumidor.

Art. 4º - O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

I - assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de proteção e defesa do consumidor;

II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa dos direitos e interesses dos consumidores;

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária, ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o Tema Educação para o consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - manter cadastro atualizado de reclamações funda-

mentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente (artigo 44 da Lei nº 8.078/90), e registrando as soluções;

XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 861/93);

XIII - funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;

XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

DA ESTRUTURA

Art. 6º - A estrutura organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

- I - Coordenadoria Executiva;
- II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III - Serviço de Fiscalização;
- IV - Serviço de Educação ao Consumidor;
- V - Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 7º - A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

Art. 8º - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 10 - A Coordenadoria do PROCON Municipal contará com uma Comissão Permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei nº 8.078/90, que será integrada por representantes de associações ou entidades de defesa do consumidor, representante do Executivo Municipal e representante dos fornecedores ou associações comerciais.

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 11 - O Poder Executivo colocará à disposição do

PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

7 Art. 14 - Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o ~~direcionamento... da... essa... que... de... com... a... de seu dirigente.~~

Art. 15 - As atribuições dos setores e competência dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE

DE NORMATIZAÇÃO - CMPN

substituição e Execução municipal

Art. 16 - Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normatização destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do artigo 55 da Lei nº 8.078/90.

Art. 17 - A Comissão Municipal Permanente de Normatização será composta por um representante dos seguintes segmentos:

- I - PROCON Municipal;
- II - Ministério Público;
- III - Secretaria Municipal de Educação;
- ? IV - Secretaria Municipal da Saúde; *Fundação de Saúde*
- V - Entidades Privadas legalmente constituídas de Defesa do Consumidor;
- VI - Organismos de representação das entidades comerciais e industriais (e outros órgãos de Defesa do Consumidor existentes no Município).

Art. 18 - Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, para

um mandato de⁰⁴..... anos, facultada a recondução, considerando-se cessada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no artigo 17 desta Lei.

Art. 19 - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será o Presidente da Comissão.

Art. 20 - A participação da Comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.

Art. 21 - Para o desempenho das suas funções específicas a Comissão Municipal Permanente de Normatização poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à Defesa do Consumidor.

Art. 22 - A Comissão Municipal Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

Art. 23 - As reuniões da Comissão Permanente de Normatização serão registradas em ata e quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.

Art. 24 - Perderá a condição de membro da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- CONDECON

substituído e executado municipal

Art. 25 - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;

III - gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos - FMDD, destinando recursos para projetos e programas de educa-

ção, proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único. Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo compete:

I - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;

II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;

III - aprovar as demonstrações mensais de receita e de despesas do Fundo;

IV - encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 26 - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminado:

- I - o coordenador municipal do PROCON;
- II - o representante do Ministério Público da Comarca;
- III - um representante da Secretaria da Educação;
- IV - um representante da Vigilância Sanitária;
- V - um representante da Secretaria de Finanças ou Fazenda;
- VI - um representante da Secretaria da Agricultura;
- VII - três representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 7.347, de 1985.

§ 1º - O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público em exercício na Comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedi-

mento do titular.

§ 5º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo, poderão a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo dois deste artigo.

§ 7º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 27 - O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

Art. 28 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma (01) vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta de quórum mínimo para a instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

substituto do Executivo municipal
Art. 29 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, conforme o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 861, de 09 de julho de 1993, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 30 - O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 31 - Constituem receitas do Fundo:

I - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais, em ações relativas a direito do consumidor;

II - setenta por cento (70%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do artigo 56, inciso I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e artigos 10 e 24, inciso III, do Decreto Federal nº 861, de 09 de julho de 1993;

III - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico - SDE/MJ;

II - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

III - Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV - Juizado de Pequenas Causas;

V - Delegacia de Polícia;

VI - Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;

VII - INMETRO/IPEM;

VIII - SUNAB;

IX - Associações Cíveis de Comunidade;

X - Receita Federal e Estadual;

XI - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 33 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas e privadas, que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas, e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

*Art. 34. A lei estadual em vigor no
data de sua publicação, revogada em consequência
da presente.*

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON/PR**

**PROJETO DESCENTRALIZAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE
DEFESA DO CONSUMIDOR**

**CURITIBA
1998**

1. APRESENTAÇÃO

Consta do preâmbulo da Constituição Federal que um Estado democrático deve assegurar aos cidadãos “... o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. Prenunciando uma melhor sociedade, seria de se esperar reflexos dessa deliberação sobre a sociedade real. Entretanto, o modelo econômico imposto durante décadas por governos autoritários, que impingiram um desenvolvimento a qualquer preço, deixaram um saldo econômico e social muito aquém do desejável após tantos sacrifícios da população.

O ensaio da democracia dos parlamentares constituintes, expresso na Constituição Federal de 1988 vem se tornando inócuo na medida em que a crise econômica nacional consome os sonhos de igualdade e de justiça social. Por outro lado, algumas manifestações de massa, como foi o caso do “impeachment” presidencial, demonstra que a democracia é um processo longo e que se constrói e se solidifica a partir do momento em que o povo assim o deseja.

A grande massa da população brasileira sente-se desvalida de igualdade de direitos. Nas relações de produção, segmentos da sociedade organizados em instituições, lutam para garantir o cumprimento de leis, regras e normas. Entretanto, nas relações sociais de consumo, onde a organização da sociedade civil é, ainda, bastante incipiente, as pessoas vêem-se constantemente agredidas nos seus direitos, definidos no preâmbulo da Constituição Federal.

O inciso XXXII, do artigo 5º, estabelece que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Como consequência, em março de 1991, entrou em vigor a Lei nº 8.078 (DOU de 12/09/90) - Código de Defesa do Consumidor - que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. O Código de Defesa do Consumidor é, até o momento, o único documento que reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e garante a ação governamental no sentido de protegê-lo efetivamente.

E nesse sentido que a defesa do consumidor, a partir do setor público, deve desenvolver-se baseada em três perspectivas.

A primeira, de caráter, macroeconômico, diz respeito ao acesso ao consumo. Isto é alcançado através da proteção à renda que será destinada ao consumo. As políticas econômicas do Governo Federal devem voltar-se à criação e garantias de empregos, bem como de um salário mínimo ao trabalhador compatível com sua produção e reprodução e que lhe possibilite, assim, o acesso ao mercado de consumo.

A segunda perspectiva refere-se a proteção ao consumidor quanto à democratização da informação. Aqui, as medidas governamentais devem visar o consumidor que está inserido no mercado de consumo. O setor público deve desenvolver, dentro desta ótica, ações que objetivem a democratização das informações que possibilitem a educação dos consumidores, para que o cidadão possa se prevenir e, ao mesmo tempo, melhor utilizar sua capacidade de consumo. Isto significa ao cidadão o direito da informação para que possa melhor decidir sobre o que e como consumir.

A terceira perspectiva dessa política, diz respeito a defesa propriamente dita. Em sentido restrito, seriam o Estado e o Município intervindo na relação de consumo para reparar danos causados aos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor possui, entre outros, dois aspectos relevantes sobre proteger e defender o consumidor. O primeiro deles é a sistematização da defesa do consumidor, o que possibilita a reparação de danos causados aos consumidores de maneira mais ágil por parte daqueles órgãos que desenvolvem esta atividade, notadamente os PROCON's. Por outro lado, o Código reforça o aspecto da orientação e informação dos consumidores como forma de prevenir e proteger os consumidores nas relações de consumo.

Com a criação, a partir do Código, do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, integrando os órgãos do setor público e privado de defesa do consumidor nos níveis federal, estadual e municipal, a possibilidade de uniformização desses serviços facilitará a proteção e a defesa do consumidor. O SNDC foi regulamentado através do Decreto nº 2.181, de 21.03.97.

O Governo do Estado do Paraná, em consonância com o Código, está estruturando o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, já tendo criado o PROCON/PR - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - e o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor, através do Decreto nº 609, de 23.06.91.

A Secretaria Especial de Proteção e Defesa do Consumidor - SECOM, criada em 15.07.98, é o órgão coordenador da implementação da política estadual de proteção, orientação, educação e defesa do consumidor. Como parte da estruturação do Sistema Estadual e como pressuposto básico está a municipalização da defesa do consumidor.

O projeto Descentralização do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor é o objeto deste documento.

2. JUSTIFICATIVA

Com a Lei nº 8.078/90 aprovada, surgiram mecanismos legais importantes para uma mudança significativa nas relações de consumo.

A proteção e defesa do consumidor no Estado do Paraná vem sendo realizada de acordo com as diretrizes da Política Nacional de Relações de Consumo (art. 5º do CDC) e as normas referentes a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Dentro desses parâmetros vem construindo a autonomia necessária para o aperfeiçoamento da defesa do consumidor paranaense.

Os centros urbanos possuem uma maior facilidade de incorporação de novas idéias e propostas. A população mais organizada em entidades civis tem condições de lutar por seus interesses coletivos até mesmo porque a "cidade grande" oferece mais serviços públicos e privados no que devem garantir o cumprimento de normas e regras da sociedade. Nesse sentido, a fiscalização, o controle sanitário, a qualidade do atendimento público e privado e outras intervenções sempre foram de alguma forma, exercidas nos centros de maior densidade populacional. O Procon é mais um instrumento a serviço do cidadão, para fazer valer os seus direitos, sendo nesse caso, os direitos enquanto consumidor.

As cidades de menor porte carecem desse tipo de organização, não porque a população desconheça seus direitos mas sim porque a própria distância física dos centros mais organizados dificultam as tramitações burocráticas necessárias ao cumprimento de normas e direitos do cidadão.

É, nesse sentido que, torna-se indispensável a disseminação de órgãos de proteção e defesa do consumidor por todo o Estado do Paraná para garantir a todo cidadão paranaense o direito ao consumo de bens e serviços isentos de vícios ou fraudes.

No Paraná há hoje trinta e oito Procon's Municipais em funcionamento: Apucarana, Assis Chateaubriand, Astorga, Cambé, Campo Largo, Campo Mourão, Carlópolis, Catanduvas, Cianorte, Colorado, Cornélio Procopio, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Foz do Iguaçu, Guarapuava, Irati, Iretama, Jacarezinho, Jaguapitã, Jaguariaíva,, Londrina, Mandaguaçu, Mandaguari, Maringá, Medianeira, Palmeira, Palotina, Paranaguá, Paranavaí, Ponta Grossa, Quatro Barras, Rolândia, São Mateus do Sul, Sertaneja, Sertãoópolis, Telêmaco Borba, Toledo, União da Vitória.

São estruturas administrativas ligadas às Prefeituras Municipais ou ao Ministério Público, através de convênio com o Poder Executivo local.

Ao se falar em Procon's fala-se, assim, em municípios e torna-se fundamental que estes assumam sua tarefa de defender e proteger o consumidor sem, no entanto, atrelar cada cidade à tutela do Estado. Nesse sentido, o instrumento indicado é o PROCON MUNICIPAL, órgão de atendimento, orientação, educação, fiscalização, proteção e defesa do consumidor evitando-se assim, que este fique desvalido de meios ou afastado da proteção e defesa dos seus direitos enquanto consumidor.

3. OBJETIVOS

- Contribuir, através do serviço municipal de atendimento ao consumidor, para modernizar as relações entre fornecedor e consumidor, como forma de fortalecer a cidadania;
- Uniformizar os serviços de orientação, proteção, educação e defesa do consumidor no Estado, a partir do setor público;
- Instrumentalizar os servidores dos Procon's Municipais, através da sua capacitação técnica, para a melhoria da qualidade de serviços prestados;
- Assessorar técnica e administrativamente os Procon's Municipais.

4. OPERACIONALIZAÇÃO

- Sensibilizar as autoridades para a criação do órgão municipal de defesa do consumidor - PROCON Municipal;

- Realizar reuniões com as associações de municípios, envolvendo prefeitos, vereadores, promotores de justiça, associações de classe, etc;

- Desenvolver treinamento aos Municípios que optarem pela criação do PROCON Municipal.

5. O SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A descentralização do sistema de defesa do consumidor é necessária, tendo claro que, somente a existência da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, por si só, não impede os abusos praticados contra o cidadão-consumidor. O Decreto nº 2.181, de 21.03.97, regulamenta o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

A política nacional de proteção ao consumidor é coordenada, em todo o Brasil, pelo DPDC - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, do Ministério da Justiça, e executada por diversos órgãos públicos - da União, dos Estados e dos Municípios - que fiscalizam e controlam a produção, industrialização, distribuição e a publicidade dos produtos e serviços e pelas entidades privadas de defesa do consumidor. Todos integram o SNDC.

6. ROTEIRO PARA A CRIAÇÃO DE COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Conforme dispositivo legal a SECOM, órgão de proteção e defesa do consumidor a nível estadual, tem por objetivo a formulação e execução da política estadual de proteção e defesa do consumidor e a unificação das políticas municipais, executadas através dos Procon's Municipais.

No processo de municipalização são atribuições do Estado, através do PROCON/PR :

a) Prestar assessoria técnica aos municípios nos aspectos jurídicos e procedimentos administrativos.

b) Treinar os servidores, indicados pelo município, objetivando a execução de atividades de proteção e defesa do consumidor.

c) Fornecer material educativo para esclarecimento e conscientização da comunidade com relação aos direitos do consumidor.

d) Fornecer manuais de padronização de atendimento, encaminhamento de reclamações, modelos de formulários e fichas necessárias ao funcionamento do serviço.

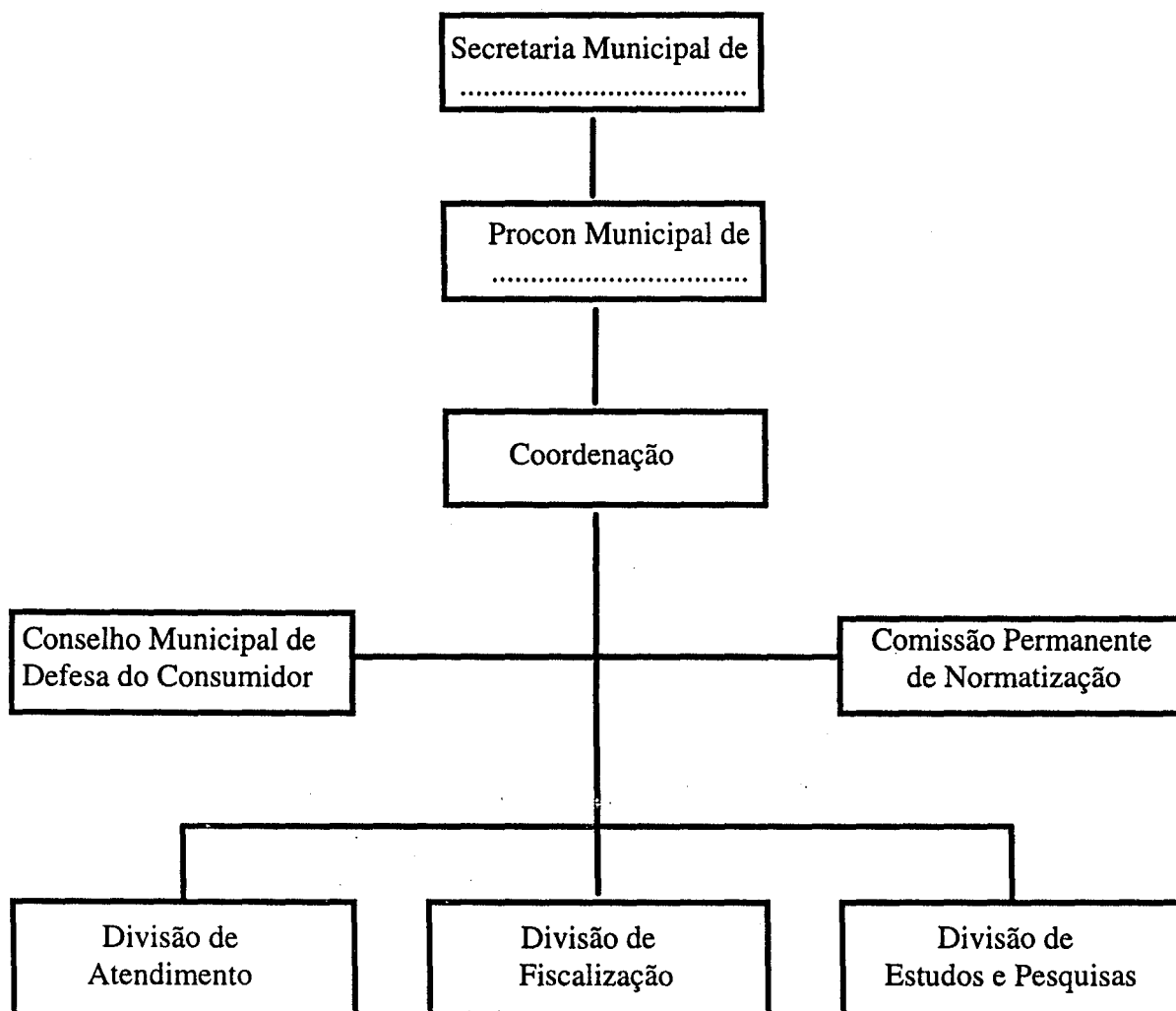
e) Manter informado o órgão local sobre legislação pertinente em vigor.

Cabe ao Poder Executivo Municipal a criação e instalação do órgão de defesa do consumidor, conforme o roteiro a seguir :

- a) Conhecer a Lei nº 8.078, de 11.09.90, que dispõe sobre a defesa do consumidor e o Decreto nº 2.181, de 21.03.97, que regulamenta a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelece as normas gerais das sanções administrativas previstas no código.
- b) Propor e/ou promulgar legislação municipal que crie e regule o Procon Municipal, adaptando os seus objetivos ao Sistema de Defesa do Consumidor.
- c) Firmar convênio com o PROCON/PR para repasse de material, treinamento de pessoal, execução de alguns dispositivos legais e outras medidas.
- d) Fornecer a infra-estrutura necessária a operação do Procon Municipal e manter todos os meios necessários ao seu bom funcionamento.
- e) Selecionar os servidores públicos que receberão o treinamento do Procon Estadual.
- f) Encaminhar relatório dos serviços prestados pelo órgão local de Proteção e Defesa do Consumidor.
- g) Participar das reuniões e encontros do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor.

7. PROPOSTA DE ORGANOGRAMA PARA O PROCON MUNICIPAL

Apresenta-se, a seguir, uma proposta de organograma para um PROCON Municipal:



8. PROPOSTA DE ATRIBUIÇÕES DO PROCON MUNICIPAL

- I. planejar, elaborar, propor, coordenar a política municipal de proteção e defesa do consumidor, por meio da articulação das ações de entidades e órgãos públicos que desempenham atividades relacionadas a defesa do consumidor;
- II. prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
- III. Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078 de 11.09.90 e em outras normas pertinentes a defesa do consumidor.
- IV. receber, analisar, avaliar e apurar reclamações de consumidores, encaminhando aquelas que não possam ser resolvidas administrativamente e as que constituam infrações penais à assistência judiciária através do Ministério Público do Município ou Comarca;
- V. expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;
- VI. manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, conforme dispõe o artigo 44, da Lei nº 8.078/90;
- VII. funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento no âmbito de suas competências, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97 e legislação complementar.
- VIII. apoiar as entidades de Proteção e Defesa do Consumidor existentes e incentivar e orientar a criação de Associações Comunitárias com o mesmo fim;
- IX. celebrar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a defesa e proteção do consumidor;
- X. informar, conscientizar e motivar o consumidor por intermédio dos diferentes meios de comunicação;
- XI. promover estudos e pesquisas de interesse dos consumidores;
- XII. atuar junto ao sistema formal de ensino, visando incluir assuntos de defesa do consumidor nas disciplinas constantes dos currículos escolares;
- XIII. assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

8.1. ATRIBUIÇÕES DA DIVISÃO DE ATENDIMENTO - DAT

À Divisão de Atendimento compete o atendimento e a orientação ao consumidor; o recebimento, a análise e a triagem de reclamações dos consumidores; a montagem de processos; a adoção de providências para a resolução das matérias analisadas em autos de procedimento administrativo.

8.2. ATRIBUIÇÕES DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO - DFIS

À Divisão de Fiscalização compete a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços; a fiscalização preventiva dos direitos do consumidor; a realização de

diligências especiais, no caso de denúncia ou reclamação visando à defesa do consumidor; a instrução e a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97.

8.3. ATRIBUIÇÕES DA DIVISÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS - DEP

À Divisão de Estudos e Pesquisas compete a elaboração de programas, estudos e pesquisas visando à educação preventiva do consumidor e à difusão, em todos os níveis de governo e junto à sociedade, dos mecanismos de defesa do consumidor.

9. RECURSOS MATERIAIS

Para o início do funcionamento do PROCON Municipal são necessários os seguintes materiais e equipamentos :

- sala (s);
- material de expediente;
- telefone ou ramal;
- móveis (mesas, cadeiras, arquivos, e etc);
- máquina de escrever e calcular;
- disponibilidade de um veículo.

10. RECURSOS HUMANOS

De acordo com a disponibilidade de recursos humanos do Município e de acordo com a sua quantidade de habitantes.

Sugestão: iniciar o trabalho com o mínimo de 3 (três) pessoas, sendo se possível, 1 (um) advogado.

11. RECURSOS FINANCEIROS

A manutenção do PROCON deverá ser prevista no orçamento do município, de acordo com a sua estrutura e disponibilidades financeiras.

ANEXO

MODELO DE LEGISLAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DE COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Objetivando agilizar e facilitar os trabalhos do executivo e do legislativo municipal, na consecução da lei de criação do PROCON Municipal, apresenta-se, a seguir, um modelo de projeto de lei para este fim:

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD e dá outras providências.

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos do art. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal; art. 106, da Lei nº 8.078 / 90; o Decreto nº 2.181/97 e do art. 145 da Constituição Estadual e art. da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

- I. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;
- II. A Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN;
- III. Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo único : Integram o Sistema Municipal de Defesa do consumidor, os órgãos federais, estaduais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Capítulo II

DA COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Art. 3º Fica instituída Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, destinada a promover e implementar as ações necessárias à formulação da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Art. 4º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON ficará vinculada a Secretaria Municipal de

Art. 5º À Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON compete:

- I. formular, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor, por meio da articulação das ações de entidades e órgãos públicos que desempenham atividades relacionadas a defesa do consumidor;
- II. orientar e defender os consumidores contra prováveis abusos praticados nas relações de consumo;
- III. fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078 de 11.09.90 e no Decreto federal nº 2.181, de 21.03.97;
- IV. receber, analisar, avaliar e apurar reclamações de consumidores, encaminhando aquelas que não possam ser resolvidas administrativamente e as que constituam infrações penais à assistência judiciária através do Ministério Público do Município ou Comarca;
- V. expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;
- VI. manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, conforme dispõe o artigo 44, da Lei nº 8.078/90;
- VII. funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;
- VIII. apoiar as entidades de Proteção e Defesa do Consumidor existentes e incentivar e orientar a criação de Associações Comunitárias com o mesmo fim;
- IX. celebrar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a defesa e proteção do consumidor;
- X. orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e demais meios de comunicação;
- XI. desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas, visando educar e despertar a coletividade para uma consciência crítica;
- XII. promover estudos e pesquisas de interesse dos consumidores;
- XIII. atuar junto ao sistema formal de ensino, visando incluir assuntos de defesa do consumidor nas disciplinas constantes dos currículos escolares.
- XIV. assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

DA ESTRUTURA

Art. 6º A estrutura organizacional da Coordenadoria Municipal de Proteção e defesa do Consumidor - PROCON será a seguinte:

- I. Coordenação;
- II. Divisão de Atendimento;
- III. Divisão de Fiscalização;
- IV. Divisão de Estudos e Pesquisas.

Art. 7º O coordenador da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 9º O Coordenador da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON contará com uma comissão permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90, que será integrada por representantes de associações ou entidades de defesa do consumidor, representante do executivo Municipal e representante dos fornecedores ou associações comerciais.

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 10 O Poder Executivo colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Art. 11 O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

Capítulo III

COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO - CMPN

Art.12 Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normatização destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no parágrafo 1º do art. 55 da Lei nº 8.078 / 90.

Art. 13 A Comissão Municipal Permanente de Normatização será composta por um representante dos seguintes seguimentos:

- I. PROCON Municipal;
- II. Ministério Público;
- III. Secretaria Municipal da Educação;
- IV. Secretaria Municipal da Saúde;
- V. Entidades Privadas legalmente constituídas de Defesa do Consumidor;
- VI. Organismos de representação das entidades comerciais e industriais (e outros órgãos de defesa do Consumidor existentes no Município).

Art.14 Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, para um mandato deanos, facultada a recondução, considerando-se cessada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no art. 13 desta Lei.

Art. 15 O Coordenador do PROCON Municipal será o Presidente da Comissão.

Art. 16 A participação da comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.

Art. 17 Para o desempenho das suas funções específicas a Comissão Municipal Permanente de Normatização poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à Defesa do Consumidor.

Art. 18 A Comissão Municipal Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e , extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

Art. 19 As reuniões da Comissão Permanente de Normatização serão registradas em ata e quorum mínimo de 50 % (cinquenta por cento) de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.

Art. 20 Perderá a condição de membro da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer as reuniões da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

Capítulo IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA O CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 21 Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I. atuar na formulação de estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- II. estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;
- III. gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos - FMDD destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo compete:

- I. firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;
- II. examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;
- III. aprovar as demonstrações mensais de receita e de despesas do Fundo;
- IV. encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 22 O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminado:

- I. o coordenador Municipal do PROCON;
- II. o representante do Ministério Público da Comarca;

- III. um representante da Secretaria da Educação;
- IV. um representante da Vigilância Sanitária;
- V. um representante da Secretaria de Finanças ou Fazenda;
- VI. um representante da Secretaria da Agricultura;
- VII. três representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1.985.

Parágrafo um O coordenador do PROCON e o representante do Ministério Público em exercício na comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Parágrafo dois Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo três As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

Parágrafo quatro Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

Parágrafo cinco Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

Parágrafo seis Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo, poderão a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo dois deste artigo.

Parágrafo sete As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 23 O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

Art. 24 O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma (01) vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo um As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

Parágrafo dois Ocorrendo falta de quorum mínimo para a instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

Capítulo V

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 25 Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, conforme o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.181, de 21 de março de 1.997, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 26 O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

- I. financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;
- II. aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- III. realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;
- IV. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- V. estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 27 Constituem receitas do Fundo:

- I. as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações relativas a direito do consumidor;
- II. as multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art.56, inciso I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 e art. 18 e 29, inciso I I I, do Decreto Federal nº 2.181, de 27 de março de 1.997;
- III. o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;
- IV. as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- V. os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- VI. as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
- VII. outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Parágrafo um As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo dois Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 29 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 30 Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento das divisões previstas, bem como as suas competências.

Art. 31 As atribuições das Divisões e competência dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercidas na conformidade da Legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante resolução do Poder Executivo Municipal.